

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS TORQUATO NETO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

TICIANA GLAYDES BATISTA LIMA DE SOUSA

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso no âmbito da aposentadoria e da pensão por morte.

TERESINA - PI
2017

TICIANA GLAYDES BATISTA LIMA DE SOUSA

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso no âmbito da aposentadoria e da pensão por morte.

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Profa. Dr^a. Auricélia do Nascimento Melo.

TERESINA - PI
2017

TICIANA GLAYDES BATISTA LIMA DE SOUSA

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso no âmbito aposentadoria e a pensão por morte.

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sobre Direito Previdenciário – Reforma da Previdência.

Apresentada em ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dr^a. Auricélia do Nascimento Melo - UESPI
Orientadora

Professora Ms. Érika Cristhina Nobre Vilar - UESPI
1º Examinadora

Professora Esp. Patricia Caldas Meneses Pires Ferreira - UESPI
2º Examinadora

A Deus por ter sido minha fortaleza durante toda a graduação, e a meus pais pelo amor e esforço descomunal para me permitirem percorrer essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que me deu forças e proporcionou pessoas extraordinárias, que como verdadeiros anjos me sustentaram durante toda essa caminhada acadêmica.

Aos meus pais. Minha Mãe Conceição, meu maior exemplo de amor e de mulher forte, sempre foi desde a infância meu porto seguro, meu exemplo de persistência e trabalho árduo em todas as suas conquistas, a senhora é minha inspiração! Ao meu pai Evaristo que apesar da aparência dura é possuidor de um enorme coração, sempre cuidou e me protegeu, enfrentando as críticas mais perversas quando escolheu investir no meu futuro desde a infância. Ele é meu exemplo de dedicação e compromisso. Espero ter absorvido metade do que vocês representam como pessoas de bem e caráter que são. Meu amor por vocês é imenso, jamais poderá ser restringido a meras palavras. É a Fé que vocês depositam em mim que me dá forças para persistir.

Às minhas irmãs, bem mais que isso, meus preciosos presentes divinos. Glacyane, meu apoio sempre presente, que me faz sentir segura mesmo nas noites mais escuras, que nunca duvida de mim ou de minha capacidade, te amo irmã e guardo o seu coração dentro do meu. Minha irmã Juliana, a melhor pessoa que Deus pode proporcionar a minha vida, veio de mansinho e conquistou meu coração, exemplo de amor, perdão, persistência, alegria, te amo tanto! Obrigado por cada conversa que por fim foram as mais que terapêuticas e por me ajudar a fortalecer minha Fé.

Aos meus avós, Ana, Francisco, Raimundo e Maria dos Remédios (*in memoriam*), que sonharam muito alto, para pequenos lavradores do interior do Piauí. Esse sonho que foi o alicerce para me permitir chegar até aqui, obrigada!

Aos meus amigos, o que seria de mim sem vocês, por diversas vezes foram minha válvula de escape em toda confusão que minha vida estava posta. A Aline, mais que amiga, minha irmã mais velha, que me estimula com sua presença forte e postura em enfrentar tudo, você é meu exemplo.

Às lindas que a UESPI me permitiu conhecer ou me aproximar mais. Micaela que me ensinou que o mundo não é nenhuma brincadeira, que devemos enfrentar a tudo sem medo. À Tallita, que tem o maior coração do mundo, com quem aprendi que está tudo bem é bem mais que um simples questionamento. À Lua, sem dúvidas meu respirar de ar fresco quando sempre parecia que o mundo iria desabar, obrigada por ter escolhido o período noturno! Ninguém cruza

nosso caminho por acaso, à Chiara, primeira e sempre presente companhia em todos esses anos de UESPI, foi muito amadurecedor todo esse tempo juntas.

A todos do Badalo! Em especial à Isabella, que em todos os momentos me ensinou que os sonhos são possíveis e que podemos ser maiores do que imaginamos! À Kiara e o Danilo por tanta alegria e bons momentos, por corrigiram tudo que enviei! Ao Pingo, Lucas, Nívia, Sâmia e Ana, de longe meus maiores exemplos de responsabilidade e de dar sem pedir nada em troca! Sou muito abençoada por todos vocês em minha vida.

À minha prima Alzeneide, que me ajudou desde o começo de minha jornada escolar, sendo de suma importância na minha formação!

À professora Auricélia Melo que carinhosamente abraçou essa orientação, e me permitiu terminar mais essa etapa em minha vida, muito obrigada!

A todos que cruzaram meu caminho durante essa jornada, e aos que foram bons companheiros em sala de aula, meu muito obrigada.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A aprovação desta Monografia não significará endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora ou da Universidade Estadual do Piauí às ideias, opiniões e ideologias constantes no trabalho, sendo a responsabilidade inteiramente da autora.

Teresina, ____ de _____ de 2017.

Ticiania Glaydes Batista Lima de Sousa

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a Reforma da Previdência sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso no âmbito da aposentadoria e da pensão por morte. Compreender a Reforma Previdenciária contribui para refletir sobre as possíveis alterações nos direitos até então assegurados pela legislação e a maneira como isso afetará a vida dos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social. O objetivo geral do presente trabalho é analisar a proposta de Emenda à Constituição Federal nº 287/2016 à luz da vedação ao retrocesso, que propõe realizar uma reforma no Sistema Previdenciário Nacional, bem como as consequências da possível promulgação da proposta. Para tanto foram utilizadas informações coletadas a partir da doutrina, artigos científicos, texto da PEC que propõe a reforma e sítio jurídico da ANFIP. Como resultado verificou-se que ainda que governo se mantenha tendencioso a defender a Emenda, bem como a supressão de direitos sociais, que não irá findar a questão financeira nacional. Ao contrário, em longo prazo será responsável pelo retrocesso de avanços sociais, e por fomentar graves problemas socioeconômicos, ao fim a PEC será, pois, um completo desastre social em toda a sua extensão.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária. Princípio da Vedação ao Retrocesso. Previdência Social.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the Pension Reform under the optics of the principle of the prohibition against retrocession in the scope of retirement and death pension. Understanding the Pension Reform contributes to reflect on the possible changes in the rights hitherto guaranteed by the legislation and how this will affect the lives of the insured persons and dependents of the General Social Security System. The general objective of this paper is to analyze the proposal of Amendment to Federal Constitution No. 287/2016 in the light of the prohibition against retrocession, which proposes to carry out a reform in the National Social Security System, as well as the consequences of the possible promulgation of the proposal. In order to do so, we used information collected from the doctrine, scientific articles, text of the PEC that proposes the reform and legal site of ANFIP. As a result it was found that even though government remains biased to defend the Amendment, as well as the suppression of social rights, that will not end the national financial issue. On the contrary, in the long run it will be responsible for the retreat of social advances, and for fostering serious socioeconomic problems, the end of the PEC will therefore be a complete social disaster in all its extension.

Keywords: Social Security Reform. Principle of Retention Fence. Social Security.

LISTA DE SIGLAS

ANFIP	Associação Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CEME	Central de Medicamentos
CGU	Controladoria Geral da União
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
COFINS	Contribuição para o financiamento da Seguridade Social
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DATAPREV	Empresa de processamento de dados da Previdência Social
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
FUNRURAL	Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural
HALE	<i>Health Adjusted Life Expectancy</i>
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INAMPS	Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
MPF	Ministério Público Federal
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OGMO	Órgão Gestor de Mão de Obra
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PIB	Produto Interno Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RPPS	Regime Próprio da Previdência Social
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 SEGURIDADE SOCIAL	13
2.1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL	14
2.2 CONTEXTO BRASILEIRO DA SEGURIDADE SOCIAL	17
3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS SOCIAIS.....	21
3.1 A ORGANIZAÇÃO E HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA	24
3.2 OS SEGURADOS	26
3.3 O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA	28
3.4 A TEORIA DAS GERAÇÕES NOS DIREITOS SOCIAIS.....	29
3.5 A RESERVA DO POSSÍVEL.....	30
4 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO	33
4.1 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	34
5 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MORTE.....	37
5.1 PRINCIPAIS PONTOS.....	41
5.2 OS REFLEXOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MORTE	42
5.2.1 Aposentadoria: a fragilização no contexto da PEC 287/2016	42
5.2.2 A unificação da idade para a aposentadoria e o impacto sobre o gênero feminino.....	45
5.2.3 A situação do segurado rural	47
5.2.4 A aposentadoria especial	49
5.2.5 Pensão por morte	50
6 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	57
APÊNDICES	62

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção estatal aos Direitos Fundamentais, bem como assegurou a Seguridade Social como garantidor de garantias mínimas para a sobrevivência do brasileiro, estando os conceitos então interligados em ambos (BRASIL, 1988).

A tendência Constitucional de proteção aos Direitos Fundamentais baseia-se nos compromissos dogmáticos propostos pela Carta Magna ou Lei Maior, que são, pois, características de uma evidente evolução legislativa nacional, que esteve silente ou foi apenas parcialmente efetiva, no sentido da proteção social, durante toda a história brasileira (BARROSO, 2013).

Contudo, a necessidade de Proteção Social para os brasileiros se faz à medida que se estuda a manutenção das condições sociais disformes em um país de dimensões continentais, onde em um mesmo estado existem diferentes expectativas de vida.

A importância de se estudar a reforma da previdência está em que o Brasil ainda é um país em desenvolvimento social e com um recente histórico de proteção social, portanto faz ainda muito sentido a tutela estatal no sentido de proteger as classes historicamente menos favorecidas. É neste sentido que se aplica o princípio da Vedação ao Retrocesso Social, pois não é suficiente apenas a existência dos Direitos Fundamentais no ordenamento jurídico, como também é imprescindível a vedação legislativa de toda possibilidade de supressão de uma norma constitucional, que tem como núcleo essencial um direito fundamental social.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a proposta de Emenda à Constituição Federal nº 287/2016, que propõe realizar uma reforma ao Sistema Previdenciário Nacional, à luz do princípio da vedação ao retrocesso, e as consequências da possível promulgação da proposta. Os objetivos específicos consistem em: observar os principais pontos que a Reforma Previdenciária visa alterar; e analisar os reflexos da Reforma Previdenciária nos benefícios da aposentadoria e da pensão por morte.

A metodologia utilizada para o presente estudo, partiu-se do que Gil (2008) denomina de pesquisa bibliográfica, como sendo o tipo de pesquisa que se desenvolve com base em material pré-elaborado por autores e doutrinadores respaldados, como legislações, artigos, teses, dissertações e livros, focando no estudo as razões apresentadas como salutar para a aprovação do projeto, bem como a existência de possíveis violações constitucionais, em especial ao princípio da Vedação ao Retrocesso Social.

O trabalho está dividido em 4 (quatro) capítulos principais, além de uma introdução e uma conclusão. O segundo capítulo traz uma contextualização quanto aos aspectos históricos da Seguridade Social e seu contexto no Brasil.

No terceiro capítulo, observa-se a relação entre a Previdência Social e os Direitos Sociais, destacando a organização e o histórico da Previdência Social brasileira, seus segurados, como se dá o custeio da Previdência, apresentando a Teoria das Gerações nos Direitos Sociais e a reserva do possível, dentro de um contexto de crise socioeconômica nacional.

No quarto capítulo é apresentado o Princípio da Vedação ao Retrocesso e sua aplicação ao Direito Previdenciário. Elaborado esse percurso teórico, depara-se com o quinto e último capítulo, retratando a Reforma da Previdência e os reflexos nos benefícios da aposentadoria e da pensão por morte; os principais pontos de alteração na Lei e seus reflexos nos benefícios; a possibilidade de fragilização na aposentadoria devido a PEC 287/2016; a possibilidade de unificação da idade para a aposentadoria e o impacto que pode promover sobre o gênero feminino; e por fim, a situação do segurado rural, as aposentadorias especiais e a pensão por morte.

2 SEGURIDADE SOCIAL

A materialização da seguridade social deu-se somente através da legislação e da concepção doutrinária, sendo assim, a Seguridade não existe no plano real. Para Martinez (2013, p.35) trata-se de um “plano programático dividido [...], em três ordenamentos reais”, quais sejam a previdência social, a saúde e a assistência.

Tem-se que a relação jurídica existente na Seguridade Social é de maneira geral uma relação entre dois sujeitos, o órgão gestor, podendo ser pessoa jurídica de direito público ou privado, e o destinatário da proteção social, seja ele contribuinte, beneficiário, ou o assistido (MARTINEZ, 2013).

O vínculo entre os sujeitos da relação securitária social é caracterizado pela obrigação de ambos. O órgão gestor tem por obrigação oferecer o benefício/assistência, e o beneficiário, obrigação de prestação pecuniária, tendo em vista que o sistema funciona através de contribuições e repasses estatais (MARTINEZ, 2013).

A relação do beneficiário, do ponto de vista jurídico, pode se dar de duas maneiras: direito subjetivo ou potestade. O direito subjetivo manifesta-se quando são preenchidos todos os requisitos legais, e assim o beneficiário tem o direito ou o direito adquirido a ser atendido pelo órgão gestor. Pela legislação, a única maneira do Estado se isentar da prestação é uma gravíssima situação econômica (MARTINEZ, 2013). A potestade manifesta-se em especial na prestação dos serviços de atendimento da saúde, pois nestes casos o Estado somente possui obrigações na extensão da instalação local.

O objetivo geral da seguridade social é permitir a subsistência do homem, de acordo com os limites legais. Entre as maneiras para se dar a assistência está a prestação do serviço mínimo de saúde e a possibilitação do mínimo existencial para a preservação da dignidade da pessoa humana. A prestação do serviço se dá de maneira pecuniária ou por oferecimento concreto da prestação do serviço (BRASIL, 1991).

A seguridade em si não possui características próprias, pois estão presentes em seus instrumentos básicos de ação. A proteção é o seu principal objetivo, de maneira que esteja na prestação previdenciária, seja assistencial ou de saúde. Em primeiro lugar o dever é de agir em prol do necessitado, e não de verificar o direito deste, pelo menos essa seria, teoricamente, a lógica mais protetiva, a de direcionar-se a quem dele necessitar (BRASIL, 1991).

Um ponto curioso da Seguridade Social é que nasce com o indivíduo e cessa com a morte deste, ou seja, ainda que em muitos casos a inscrição em determinados órgãos seja

necessária, a relação jurídica se estabelece com o simples fato da existência vital (NOVELINO, 2016). Observa-se então que o cuidado nasce com a existência do ser humano como ser social e como pessoa no sentido estrito.

Assim tornou-se um papel basicamente estatal a manutenção da estrutura securitária, e sua proteção deve ser no sentido que convencionou Martinez (2013, p.45) “impedindo sua submissão às políticas econômicas, ou fazendo prevalecer sobre interesses maiores da nacionalidade”, ou seja, a seguridade social não deve ser alvo do simples condicionamento econômico, por ser uma questão superior para os indivíduos, e por isso deve ser garantida nas três esferas dos poderes nacionais: executivo, legislativo e judiciário.

2.1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, consagrou a Previdência Social como um Direito Fundamental, cláusula pétrea do ordenamento jurídico nacional, dividida nos pilares da Previdência Social, Assistência Social e Saúde (BRASIL, 1988).

Contudo, o estudo do papel social previdenciário é bem mais antigo, sendo que na Antiguidade já era possível observar que os Romanos possuíam uma espécie de ajuda mútua, que relacionavam tanto com a questão religiosa, quanto econômica, apesar de serem evidentes que as famílias sempre foram os grandes responsáveis pelo assistencialismo dos idosos e incapacitados para o trabalho (DA ROCHA, 2004).

Durante a Idade Média e o impulsionamento da burguesia, surgem as chamadas “guildas”, que nada mais eram que casas assistenciais de caridade, voltadas para os idosos, doentes e pobres, onde em nada se propunham a fazer a justiça social (BORGES et. al., 2009).

O próprio fenômeno da Seguridade Social surge como mero beneplácito governamental, fornecido pela coroa inglesa aos seus cidadãos necessitados, que viviam em condições de miserabilidade, sendo chamado “*Poor Relief Act*” ou Lei de amparo aos pobres (ESPING-ANDERSEN; KORPI, 1986).

Neste momento não se tratava de uma preocupação com o futuro do trabalhador, e sim uma prática de assistencialismo, contudo de fundamental importância para formação da futura consciência sobre a questão social do trabalhador, e possibilidade de manter a qualidade de vida ou pelo menos a mera subsistência do operário.

As declarações dos Direitos Americana e Francesa foram de fundamental importância para fortalecer os Direitos Sociais da pessoa humana. Contudo, o Estado Liberal, pregado pela Revolução Francesa andava na contramão da proteção dos Direitos Sociais, já que infelizmente sem a presença estatal para proteger e fazer valer as relações sociais com o mínimo de igualdade, o proletariado estava a mercê do poder patronal, e do risco eminente do desemprego e a consequente condição de miséria (LARA, 2006).

Em sequência, a Revolução Industrial abarrotou os centros urbanos de camponeses que já não tinham como sobreviver do campo, que outrora, durante a Idade Média fora utilizado à exaustão. A mão de obra foi explorada até a exaustão pela Burguesia Industrial. Nesse contexto tornou-se imprescindível a intervenção estatal, na medida em que o reequilíbrio social também possibilitaria o avanço industrial, concretizando o Estado Social de Direito (LÔBO, 1999).

Na Alemanha, Otto Von Bismarck implementa um projeto que volta-se para o operário em forma de seguro, uma cobertura para o caso de eventuais acidentes. Seis anos depois, em 1889, cria-se o seguro referente à invalidez e a velhice (MARTINS, 1989). Cabe ressaltar que o avanço alemão na proteção do operariado nada mais foi do que uma estratégia governamental de conter os movimentos socialistas provenientes das condições desumanas existentes nas indústrias. Vale ressaltar ainda que o conjunto de Leis Alemãs é o primeiro sistema moderno de seguro social, que se tornou direito público subjetivo do segurado.

Apesar de todos os passos que foram dados até aqui, historicamente o evento de maior relevância, por ser proveniente do poder constituinte originário, é a Constituição Mexicana de 1917, e no mesmo sentido a Constituição de Weimar. A constituinte mexicana possuía normas altamente determinadas, e absurdamente detalhistas, portanto, uma constituição preceitual (FERRI, 2015).

Por surgir no momento pós Revolução Mexicana valorizou-se de sobremaneira à questão social, absorvendo assim os preceitos do Estado Social. O Estado então passa a ter como dever as prestações materiais como da educação, moradia e Previdência Social, e a Constituição Mexicana passa ser a primeira a fazer a inclusão dos Direitos Trabalhistas entre os Direitos Fundamentais. Dentre os Direitos Trabalhistas havia a previsão de salário mínimo, idade mínima para admissão, proteção ao salário e a maternidade, além da Previdência Social (FERRI, 2015).

Até o início do século XX o Continente Europeu não possuía Constituições Democráticas, sendo a Constituição da Primeira República Alemã a inaugurar o precedente europeu, em 1919, elaborada e votada na cidade de Weimar a Constituinte que foi batizada com o mesmo nome. O texto aprovado teve clara influência pelo texto mexicano e como raio de

alcance o Ocidente, em virtude de ter sido inovador e equilibrado, fortalecendo os Direitos Trabalhistas, tanto no âmbito econômico como social, além da educação e Seguridade Social (FERRI, 2015).

Faz-se importante observar que as Constituintes citadas têm como inovação principal a tutela do Estado sobre os Direitos Sociais, desde então já não bastava garantir direitos por intermédio da Lei, era necessária a tutela dos mesmos pelo Estado. Conforme demonstra Sarmento e Neto (2012, p.216):

As primeiras constituições deste tipo foram a mexicana, de 1917, e a alemã, de Weimar, de 1919. As constituições dessa natureza têm, de modo geral, um perfil muito mais ambicioso, pois não se limitam a tratar da estrutura do Estado e da definição de direitos negativos. Além disso, elas se imiscuem na disciplina de temas como a economia, as relações de trabalho e a família. São constituições não apenas do Estado, mas também da sociedade. Muitas delas incorporam direitos sociais, que envolvem demandas por prestações materiais do Estado, como educação, moradia, saúde e previdência social. Tais constituições não excluem os direitos individuais clássicos, mas esses passam a ser vistos sob nova ótica, não mais como simples exigências de abstenção estatal. Adota-se a premissa de que a função do Estado diante destes direitos não é tão somente a de não violá-los, mas também a de protegê-los ativamente, diante de ameaças representadas pela ação de terceiros, bem como de garantir as possibilidades materiais para o seu efetivo gozo. Mas, por outro lado, tais direitos — sobretudo aqueles dotados de dimensão eminentemente patrimonial — têm a sua proteção relativizada, quando não condicionada a uma função social.

O ano de 1919 foi marcado pela criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), e assim tornou-se o marco de criação do Direito Internacional do Trabalho, que influenciou e ainda influencia nas realidades normativas de cunho nacional, por ser repositório de regras de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais em relação as suas orientações, sendo assim uma importante ferramenta para a efetivação dos Direitos Sociais (SARMENTO; NETO, 2012).

Em 1929 o *crash* da bolsa de Nova York abala toda a sociedade americana, sendo responsável por uma gigantesca crise social. Mais uma vez se faz necessário a intervenção estatal, dada a imensa sensação de insegurança espalhada por todo território estadunidense. O presidente Franklin Delano Roosevelt toma por estratégia intervir com o chamado Estado de Bem-Estar Social, em que o Estado torna-se responsável pela manutenção da seguridade e saúde dos cidadãos, uma verdadeira reestruturação estatal, envolvendo todos os aspectos atingidos pela crise econômica, a questão da falta de emprego e a sensação psicológica de proteção (FIORI, 1997).

No entanto é correto afirmar que o Estado de Bem-Estar Social objetivava, mais uma vez na história mundial, contrapor-se ao avanço do comunismo, que já influenciava ao Leste Europeu, e assim por vezes houve atitudes demasiadas por parte dos líderes mundiais do momento em questão (FIORI, 1997).

Na Inglaterra, no ano de 1942, *Sir. William Beveridge* realiza um estudo securitário, que resultou no informe *Beveridge*. Tal documento unificou ideias acerca da seguridade e por consequência ampliou a atuação da mesma, atingindo as áreas da assistência e da saúde, não somente a da seguridade. As ideias estudadas foram as da busca da erradicação de todas as necessidades do homem, originária de Roosevelt, e a ideia da distribuição de renda mais igualitária, de autoria de Keynes. Isto posto foi questionado a proteção do seguro social que era específica para os empregados, sendo excluídos os demais trabalhadores. O sistema pensado era universal nos dois aspectos, protegia todos os tipos de trabalhadores, em todas as fases da vida (do nascimento à velhice, e nos casos de doença) (BEVERIDGE, 1987).

A seguir a Segunda Guerra Mundial finda sendo responsável por efeitos devastadores nos países envolvidos, e com isso vê-se como supra necessário a união mundial para evitar novos conflitos, bem como mediar e institucionalizar preceitos que deverão ser obedecidos pelos estados membros. Assim surge a Organização das Nações Unidas – ONU e a Declaração dos Direitos Universais do Homem. Dentre os princípios a serem respeitados está o da Previdência Social (DE ALMEIDA RIVEIRO; SALDANHA, 1995).

2.2 CONTEXTO BRASILEIRO DA SEGURIDADE SOCIAL

A evolução histórica da questão securitária brasileira perpassa inicialmente pela situação que se inicia no Brasil Colônia e perdura até os dias atuais: desigualdade social e péssima distribuição de renda. Vê-se, por exemplo, que ao findar do período escravocrata, muitos negros preferiram permanecer nas fazendas e casas que já estavam devido à situação de miséria que encontrariam nas ruas (MARTINEZ, 2013).

Os negros que foram em busca de uma vida melhor nas ruas eram barrados pelas diversas situações, seja pela falta de escolaridade ou pela questão da cor e a marginalização consequente, que os impedia até mesmo de ingressarem no trabalho industrial, sendo assim substituídos pela mão de obra barata que imigrava da Europa (MARTINEZ, 2013).

O objetivo do presente trabalho não é focar em um tipo de indivíduo necessitado de prestação previdenciária, contudo neste momento histórico brasileiro há de se convir que o grupo supracitado fosse o que mais sofreu mudanças drásticas de ambiente e abandono estatal, evidentemente a situação dos demais brasileiros operários não era nem de longe salubre, principalmente das mulheres e crianças.

Como embasamento tem-se a própria Constituição dos Estados Unidos do Brasil, outorgada em 1824, que em respeito aos interesses dos poderosos latifundiários, agora ex-escravocratas, previa inicialmente apenas uma garantia a socorros públicos. Em um momento seguinte ocorreram emendas no sentido de proporcionarem beneficência e assistência pública (LENZA, 2012).

A primeira previsão expressa acerca de benefício beneficiário vem somente na Constituição do Brasil República, de 1891, com o benefício da aposentadoria para os funcionários públicos. Em 1919, a Lei 3.924/19 cria o seguro de acidentes de trabalho. Ainda mais importante é a Lei Eloy Chaves (Lei 4.682/1923), um marco previdenciário no Brasil, instituindo as Caixas de Aposentadorias e Pensões. Neste momento o trabalhador era responsável pelos benefícios citados, cabendo ao Estado a regularização sobre a criação e funcionamento. Após a Lei Eloy Chaves foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, outro passo na legislação previdenciária brasileira (LENZA, 2012).

A Constituição de 1934 foi a primeira a dividir de maneira tríplice o custeio da previdência, sendo esta custeada pelo Estado, pelo empregado e pelo empregador. A Constituição de 1937 não teve grandes avanços em relação à anterior, mas para efeito de curiosidade o texto legal trouxe a expressão Seguro Social como sinônimo de Previdência Social, e mais uma vez a legislação foi omissa no quesito distinção dos conceitos. Em 1945, a Constituinte substituiu Seguro Social pela expressão Previdência Social (LENZA, 2012).

Os anos seguintes foram marcados por outras aprovações legislativas, que fundamentam a evolução previdenciária brasileira; em 1945 foi criada a Lei Orgânica do Seguro Social do Brasil; em seguida o Decreto-Lei 7.036/44 avançou em relação à proteção acidentária; em 1945 o Decreto-lei 7.835 estabeleceu o salário mínimo (LENZA, 2012).

O sistema previdenciário evoluiu após a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960, contudo não houve a unificação real dos organismos gestores, tendo em vista que a classe sindical tinha participação na gestão do sistema. A Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS também foi uma estratégia governamental no sentido de que haviam muitos institutos esparsos, por vezes tratando da mesma atividade, o que gerava gastos desnecessários. Havia outros motivos para a unificação, como demonstra Ibrahim (2011, p.80):

Também havia eventuais problemas com trabalhadores que mudavam de categoria, exercendo nova atividade. Nessas situações, frequentemente os trabalhadores deixavam um instituto e filiavam-se a outro, gerando algum desgaste, quando não prejuízos financeiros.

A LOPS integrou decretos que são consultados até hoje, o Decreto 48.959-A/ 60 referente ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, o Decreto 60.501/67 também

referente ao RGPS, e o Decreto 72.771/ 73 referente ao RRPS. Nos anos de 1962 e 1963 ocorreram as previsões legais relacionadas ao 13º salário e o salário família, respectivamente (IBRAHIM, 2011).

Assim, são dados os primeiros passos para a criação do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), no ano de 1966, que unificou todas as caixas de pensões e institutos de aposentadoria existentes. Observe-se que o momento histórico ainda era marcado pela má distribuição dos serviços previdenciários, e que por isso a criação do Instituto vinha para apaziguar os ânimos da população e proteger a segurança nacional (IBRAHIM, 2011).

Em 1977, o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, que foi o primeiro mecanismo de proteção ao trabalhador da área rural, desaparece e é criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência – SINPAS, órgão submetido ao Ministério da Previdência e Assistência Social. O SINPAS abarcou sete entidades responsáveis pela seguridade social brasileira: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS; Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA; Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor-FUNABEM; Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV; Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS; Central de Medicamentos - CEME. Em 1990, o SINPAS foi extinto com a criação da autarquia que é responsável atualmente pela seguridade brasileira, o INSS (IBRAHIM, 2011).

A partir dos anos 80 a política do Estado neoliberal passou a ter grandes consequências no âmbito social, era vez de mais uma intervenção estatal e termos de salvaguardar os direitos sociais e trabalhistas. No Brasil, em especial, o fim da década de 1980 marcou o início da redemocratização nacional após o nefasto período da ditadura militar (IBRAHIM, 2011).

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã” trouxe no seu cerne a necessidade de proteção aos direitos sociais e individuais, tendo em vista a manutenção da dignidade da pessoa humana. Contudo, é nesse cenário que a Seguridade Social é fortalecida tendo em vista a proteção social (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 não trouxe apenas avanços na questão previdenciária, pois em relação ao seguro desemprego abriu-se precedentes para que as empresas privadas lucrassem em detrimento do estado do trabalhador, vejamos, conforme o citado por Ibrahim (2011, p.81):

Em evidente retrocesso, a CRFB / 88, com a redação dada pela EC n 220/ 98, abriu a possibilidade de participação do setor privado neste seguro (art. 201, § 10). É modificação que certamente agradará às grandes seguradoras, mas dificilmente trará vantagens aos segurados.

Já em 1998 ocorreu uma grande mudança na previdência nacional, em que a emenda nº 20/98 trouxe a expressão “tempo de serviço” em lugar de tempo de contribuição, extinguindo a relação entre o lapso temporal em que houve o serviço, mas não houve a efetiva contribuição. No ano seguinte instituiu-se o fator previdenciário, que modificou a forma como os benefícios eram calculados (IBRAHIM, 2011). Dessa maneira, a legislação nacional acerca da seguridade social não está paralisada, mas em constante mudança, devido às adequações sociais e seus avanços.

3 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DIREITOS SOCIAIS

No presente capítulo busca-se a explanação quanto ao conceito da Previdência Social no contexto mundial e brasileiro, bem como suas áreas de atuação e a relação existente com os direitos sociais. A Previdência Social brasileira evoluiu intrinsecamente ao desenvolvimento dos direitos sociais no Brasil, bem como a análise de tais conceitos deve ser feita de maneira conjunta, para que não haja perdas.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 destaca-se pelo protagonismo dos direitos sociais e humanos em consonância com a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, e, portanto, proteção à prestação previdenciária (BRASIL, 1988).

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos pôs os direitos sociais em posição de direitos fundamentais ao homem, sendo esses direitos fundamentais de segunda dimensão. Nesse contexto previdência social saiu fortalecida, já que esta tem o condão de possibilitar o mínimo existencial ao indivíduo, exatamente às questões que foram postas em proteção, como moradia, alimentação e assistência médica, todos previstos no capítulo II da CFRB/88, além também do papel de resguardarem o indivíduo do próprio Estado (SARMENTO; NETO, 2012).

Com isso houve uma dificuldade de expansão e implementação dos direitos fundamentais no cenário mundial, e uma das causas apontadas é o princípio da reserva do possível, que fortaleceu outros direitos, como o de defesa, questão somente solucionada no início do Século XX (SARMENTO; NETO, 2012).

É necessário entender que os Direitos Fundamentais serão os positivados por uma nação, no caso em comento a manifestação se deu através da Constituição Federal de 1988, que tem por finalidade a justiça social e onde elencou, entre outros direitos, o tripé da seguridade social, que é formado pela saúde, previdência social e assistência social (BRASIL, 1988).

Em tempo, é correto colocar que os direitos fundamentais decorrem dos direitos humanos, contudo este último se faz respeitado através de acordos internacionais direcionando as nações que pactuam no mesmo sentido, enquanto o outro tem relação direta com as relações sociais e históricas de uma determinada nação, e em geral são dependentes da atuação positiva de seus Estados, contudo, evidentemente não podem ser dissociados da ideia do parâmetro geral que são os direitos humanos.

Cabe aqui a reflexão em relação aos direitos fundamentais, tendo em vista que estes já foram positivados e amplamente estudados pela doutrina, na qual a atual situação nacional

requer a proteção, de tais direitos, que já provaram a sua necessidade, até mesmo em uma função educativa diante do individualismo das sociedades atuais, assim como discorre Marcelo Novelino (2016, p.102) “se os direitos individuais, de nacionalidade e políticos já alcançaram um grau satisfatório de normatividade, os direitos sociais ainda têm um árduo caminho a ser percorrido até atingir o mesmo patamar de efetividade”.

Assim, os direitos fundamentais são rotineiramente postos de frente ao princípio da supremacia do interesse público, contudo um instituto não tem por finalidade a obstrução do outro, e se assim acontecer deverá ser protegido o direito fundamental antes de tudo. Sobre a questão leciona Barroso (2013, p.93):

[...] em um Estado democrático de direito, assinalado pela centralidade e supremacia da Constituição, a realização do interesse público primário muitas vezes se consoma apenas pela satisfação de determinados interesses privados. Se tais interesses forem protegidos por uma cláusula de direito fundamental, não há de haver qualquer dúvida. Assegurar a integridade física de um detento, preservar a liberdade de expressão de um jornalista, prover a educação primária de uma criança, são inequivocamente, formas de realizar o interesse público, mesmo quando o beneficiário for uma única pessoa privada. Não é por outra razão que os direitos fundamentais, pelo menos a extensão de núcleo essencial, são indisponíveis, cabendo ao Estado a sua defesa, ainda que contra a vontade expressa de seus titulares imediato.

Particularmente, em relação ao Brasil, os direitos sociais vieram com uma carga de referência às esmolas e não relacionados às prestações, que eram obrigação estatal, ao ponto em que a questão social não foi tratada de maneira digna até a década de 30, o que reflete até os dias atuais na legislação pátria. Por exemplo, a maior parte dos direitos sociais brasileiros foi absorvida somente através da legislação trabalhista, somente sendo positivados no processo de construção da Carta Magna atual.

Sobre o papel dos direitos fundamentais no constitucionalismo do século XXI, o Ministro Luís Roberto Barroso (2013, p.64) faz importantes considerações:

O constitucionalismo democrático, ao final da primeira década do século XXI, ainda se debate com as complexidades da conciliação entre soberania popular e direitos fundamentais. Entre governo da maioria e vida digna e em liberdade para todos, em um ambiente de justiça, pluralismo e diversidade, este continua a ser ainda um bom projeto para o milênio.

Os direitos sociais presentes na Constituição de 1988 são tão importantes e revolucionários, no sentido de serem positivados abertamente, que são defendidos como cláusula pétrea, e, portanto, não podem ser alvo de qualquer mudança constitucional proveniente do poder constituinte derivado/reformador; contudo tal interpretação extensiva tornar-se-ia até mesmo perigosa, o que não afasta a proteção de alguns direitos sociais como cláusula pétrea, nesse sentido discorre Marcelo Novelino (2016, p.81):

Essa interpretação extensiva, entretanto, não parece ser a mais adequada. O legislador constituinte poderia ter mencionado no rol de cláusulas pétreas a expressão "direitos

e garantias fundamentais", como fez no Título II, mas optou pelos "direitos e garantias individuais", termo utilizado para designar os direitos de defesa. É certo que a interpretação literal; embora tenha precedência prima fade sobre as demais por prestigiar o princípio democrático, pode ser afastada por razões mais fortes fornecidas por outros elementos interpretativos. Nesse caso, todavia, a sistematização adotada pelo constituinte originário também parece não permitir a inclusão de todos os direitos e garantias fundamentais no rol de cláusulas pétreas expressas, o que não significa a impossibilidade de determinados direitos fundamentais sociais, de nacionalidade ou políticos serem considerados cláusulas pétreas implícitas. O ônus argumentativo, nesse caso, caberá àquele que pretende justificar a proteção qualificada ao direito fundamental. Não se pode deixar de reconhecer como cláusulas pétreas implícitas, 'e.g., os direitos sociais que compõem o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna ("mínimo existencial"). Sem a complementação de certos direitos sociais, os direitos civis clássicos são incapazes de proteger e promover adequadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

É importante salientar que a Constituição de 1988 abarca os direitos sociais de cunho individual e coletivo, sendo o Capítulo II interpretado no sentido de que são Direitos Sociais Coletivos por abrangerem vastas categorias da população, o que não afasta a individualização de tais direitos, à medida que também públicos e subjetivos (BRASIL, 1988).

Para possibilitar o exercício de sua atividade, a Previdência Social brasileira, tem por base o princípio da solidariedade e a compulsoriedade. A princípio, a compulsoriedade pode parecer uma atitude arbitrária estatal, retirando a liberdade do indivíduo acerca da escolha sobre contribuir ou não para a previdência, contudo tal posicionamento é de extrema relevância por duas questões. A primeira é o fenômeno da miopia individual dos beneficiários, que tendem a não preocupar-se com o próprio futuro, que gozariam do presente, mas seria uma conta alta para a sociedade no futuro (IBRAHIM, 2011).

O segundo ponto relevante é a própria solidariedade previdenciária que permite que mesmo aqueles que não conseguiram contribuir de maneira suficiente para o sistema sejam beneficiários dos mesmos, leia-se aqui as minorias como os rurais e a questão assistencial da previdência. Nesse sentido defende Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p.32):

À medida que avança tal técnica de responsabilidade por reparação de danos no direito privado, seria um evidente retrocesso excluir a obrigatoriedade do sistema previdenciário, pois não há solidariedade sem compulsoriedade. Sendo a solidariedade preceito nuclear do sistema protetivo, resta plenamente justificada sua vinculação obrigatória à previdência social.

Assim, a previdência mantém um sistema, que em tese deve ser autossustentável, tudo em busca da independência dos recursos estatais, o que poderia proporcionar uma crise no sistema. Os benefícios assistenciais são de origem programada e não programada, relacionados à possibilidade de eventos não previstos, tais como acidentes e invalidez, e este último refere-se ao evento da aposentadoria por idade.

Ressalte-se que a própria previdência social é mais evoluída do que os antigos seguros sociais, tendo em vista a abrangência e a flexibilização entre a questão da contribuição e do benefício, bem como a aposentadoria por idade é um exemplo da evolução do sistema previdenciário.

3.1 A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

O sistema previdenciário brasileiro baseia-se na compulsoriedade e irrenunciabilidade, assim todos os indivíduos, desde o nascimento até a morte são filiados, automaticamente ao Regime Geral de Previdência Social (Art. 201, CF/88), administrado pelo INSS; ou ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (art. 40, CF/88), quando é o caso (BRASIL, 1988).

Atualmente a previdência social é prevista no Art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, prevendo que: “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei” (BRASIL, 1988, s./p).

Previsto no Art. 5º, XXXVI, da CRFB / 88, o direito à previdência tornou-se direito adquirido, em que nem mesmo o Estado poderá agir de maneira a destituí-lo, ressalte-se que o indivíduo que pretende gozar de tal direito deve preencher alguns pré-requisitos, caso contrário inexistirá direito, mas apenas a mera expectativa do mesmo (MARTINEZ, 2013).

Apesar da cultura assistencialista brasileira e da legislação a respeito, ainda são incontáveis os obstáculos para que esses direitos sejam efetivados para a população; em primeiro lugar tratou-se o assistencialismo como uma situação à parte da responsabilização estatal, sendo este apenas resultado da boa vontade de instituições como, por exemplo, a Igreja Católica, e posteriormente, apesar do árduo e lento processo de aprovação do texto constitucional de 1988, a política liberal, do início dos anos 90, mais uma vez podou o avanço do comprometimento pleno do Estado com a previdência (LENZA, 2012).

A prestação previdenciária é colocada sobre a égide do Direito Público, e, portanto, não pode ser vinculada ao Direito Civil, bem como, é incompatível com o Direito do Consumidor por inexistir relação de consumo. A abrangência da previdência social brasileira vai desde os benefícios sociais de origem programada aos não programados. Algumas ressalvas devem ser feitas em relação aos benefícios não programados, que não se restringem aos casos de acidente

ou invalidez, mas absorvem também a situação da gravidez, assegurando o equilíbrio econômico familiar também nestes casos (MARTINEZ, 2013).

O objetivo previdenciário brasileiro é a manutenção do mínimo existencial para os beneficiários, o qual não se deve confundir com a manutenção de padrão social, mas apenas valorizar a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O sistema previdenciário brasileiro permite que o segurado do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, e do RPPS – Regime Próprio da Previdência Social possa filiar-se a uma previdência complementar. O primeiro regime será obrigatoriamente privado, enquanto o último será público, ambos objetivaram aumentar os rendimentos durante o benefício da aposentadoria. A facultatividade somente apresenta-se nas hipóteses de previdência complementar, pois em todas as outras relações prevalece a compulsoriedade (MARTINEZ, 2013).

Como já exposto, o sistema previdenciário, em tese, deve autossustentar-se, contudo a realidade brasileira não é bem assim, principalmente em decorrência da má gestão governamental, que por vezes repassa a responsabilidade para os beneficiários, com a justificativa de falta de equilíbrio entre as contribuições e os beneficiários.

Nesse sentido, baseada na contributividade, compulsoriedade e na cotização, a previdência social brasileira atende tanto os beneficiários contribuintes, quanto os não contribuintes, obviamente de maneiras diversas, e com regras específicas para cada grupo não contribuinte, seja este autônomo ou rural a exemplo (MARTINEZ, 2013).

O RGPS é gerido pelo INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, apesar deste não ser a única prestação previdenciária gerida pela autarquia, e é de responsabilidade da União; já o RPPS é disponibilizado para os servidores públicos efetivos e militares, podendo estar presente nos Estados e Municípios que assim decidirem, sendo esta a única possibilidade em que a legislação acerca da previdência não será exclusiva da União, e na ausência será substituído pelo RGPS (IBRAHIM, 2011).

Um ponto relevante para análise da previdência social brasileira é a possibilidade de privatização da prestação estatal, contudo a questão iria de encontro com a previsão constitucional de proteção à previdência, assim como discorre Fábio Zambitte Ibrahim (2011, p.30):

Ainda que existam serviços públicos realizados por particulares, mantidos com pagamentos de natureza compulsória, como a coleta de lixo, a previdência social é por demais relevante para a estabilidade social do país para ser colocada em ramo privado de seguro.

A legislação brasileira permite que um mesmo indivíduo seja filiado concomitantemente, ao RGPS e ao RPPS, sendo a única exigência a existência de empregos, um na esfera federal e outro na esfera estadual, por exemplo. Mais uma vez prova-se a abrangência do sistema previdenciário nacional, permitindo a cumulatividade de benefícios, desde que as contribuições sejam realizadas de maneira regular.

Ibrahim (2011) propõe em sua obra a interessante alternativa de unificação de todos os regimes básicos da previdência brasileira, contudo é posto que a ordem atual da previdência trouxe diversos vícios desde o período imperial brasileiro, quando funcionários públicos eram aposentados por simplesmente cumprirem o dever que o cargo lhes impunha, sem nenhuma contribuição, sendo assim um ciclo vicioso e difícil de ser sanado.

3.2 OS SEGURADOS

No âmbito do RGPS existem dois tipos de segurados contemplados pela legislação previdenciária brasileira, o segurado obrigatório e o facultativo, aqui não são postos os militares e os beneficiários do RPPS. O grupo de segurados obrigatórios é formado pelas seguintes categorias: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, segurado especial e contribuinte individual (MARTINEZ, 2013).

A filiação obrigatória ao RGPS não impede que o beneficiário seja, concomitantemente, filiado ao RPPS, já que nada impede que este exerça mais de uma atividade remuneratória. Em sentido inverso temos o caso do militar que não é segurado obrigatório, mas ao exercer atividade extra a sua função de militar, será filiado ao RGPS, e assim acumulará os dois regimes. Há ainda o fenômeno específico do beneficiário que está gozando de sua aposentadoria, mas decide voltar à atividade laborativa, independente do motivo, assim como afirma Amado (2016, p.152) “logo, o aposentado que continua trabalhando será segurado obrigatório do RGPS, devendo pagar as contribuições previdenciárias, mesmo sem poder gozar de nova aposentadoria no Regime Geral”.

Aqueles que não se enquadrarem em nenhuma das cinco categorias obrigatórias, e não forem filiados ao RPPS, serão os segurados facultativos, como por exemplo, o brasileiro que reside e realiza atividade laborativa fora do Brasil, a dona de casa e o estagiário (AMADO, 2016).

Os segurados obrigatórios serão todos aqueles que exerçam atividade laborativa em território brasileiro, não militar, não servidor público e não filiado ao RPPS, o que não impossibilita exceções sobre indivíduos exercendo atividade laborativa no Brasil que não será segurado obrigatório, bem como indivíduo que exerce atividade laborativa fora do Brasil possa não ser segurado obrigatório, reservado as devidas características (AMADO, 2016).

A seguir, explica-se sobre os segurados obrigatórios, começando pelo segurado empregado, categoria mais abrangente desta classificação, pois abarca todo e qualquer indivíduo, pessoa física, que exerça atividade remunerada, com habitualidade, subordinação, e com pessoalidade.

Nessa classificação também são absorvidos os empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, o menor aprendiz, o trabalhador temporário, o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior, aquele que presta serviço no Brasil à missão diplomática ou à repartição consular de carreira estrangeira e órgãos a ela subordinados, o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional (todos os segurados não residentes no Brasil são exceções ao princípio da territorialidade).

O RGPS estende-se até mesmo ao servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais (somente enquadram-se os comissionados federais), o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; e por fim o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, estes dois últimos são ressalvas para o caso da não cobertura pelo RPPS (AMADO, 2016).

O segurado empregado doméstico é todo aquele que exerce atividade remunerada e contínua sem fins lucrativos no âmbito familiar por mais de dois dias na semana, ressalte-se que aqui a relação de subordinação abarca a todos os residentes do ambiente de trabalho. A atividade não poderá ser exercida por menor de 18 anos (AMADO, 2016).

O segurado trabalhador avulso presta serviços para diversas empresas, sem vínculo empregatício, seja no âmbito rural ou urbano. Este trabalhador não necessitará de vinculação a

sindicato, mas sim da intermediação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO na prestação de serviços (AMADO, 2016).

O segurado especial teve suas regras alteradas pela Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013, sendo aquele que exerce atividade rural, em uma área de até quatro módulos fiscais, ou pescador artesanal, ou extrativista vegetal, para fins de subsistência seu e de sua família. Entende-se que aqui não há empregados, apenas o trabalho da família entre si (SCHNEIDE; SARTORI, 2015).

Todo aquele que não se enquadra nas hipóteses anteriores, mas que como pessoa física contribui individualmente para o RGPS, será o segurado contribuinte individual, o que acabou por reunir em um mesmo rol, trabalhadores autônomos e equiparados, além dos empresários, agindo assim de maneira residual sobre os segurados obrigatórios do RGPS (SCHNEIDE; SARTORI, 2015).

O segurado facultativo será o maior de 14 anos que não exerce atividade laborativa remuneratória especificamente, contudo a doutrina e o próprio INSS entendem que a idade mínima para a filiação é de 16 anos. O rol exemplificativo dos indivíduos que poderão filiar-se ao regime facultativo encontra-se no artigo 11, § 1o, do RPS.

Por fim, é importante ressaltarmos que a inscrição do beneficiário que for segurado obrigatório, ocorre de maneira automática, haja vista que o segurado facultativo ocorre apenas com o pagamento da contribuição previdenciária, após a inscrição finalizada.

3.3 O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, s./p.) prevê, no corpo do Art. 195, as modalidades de custeio da previdência social brasileira da seguinte maneira:

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

Fica claro o respeito ao princípio da coletividade, tendo em vista que a responsabilidade pelo custeio não será individual, e sim coletiva. Observando-se os meios de custeio percebemos que o legislador deu ênfase ao custeio proveniente das atividades fabris, onerando empregados e empregadores, possibilitando que tenha por base o princípio da solidariedade. Há ainda as formas de custeio provenientes dos concursos de prognósticos e sobre a importação de bens e

serviços (COFINS – Contribuição para o financiamento da Seguridade Social); observe que a exportação não foi onerada em virtude da proteção nacional sobre os produtos brasileiros que serão vendidos no exterior, para diminuir sua carga tributária e possibilitar a concorrência (DELGADO, 2017).

Os outros entes federativos também serão responsáveis pelo custeio da previdência, o que proporciona uma contribuição, ainda que indireta pelo próprio futuro beneficiário do sistema. Os Municípios, Estados e Distrito Federal somente serão responsáveis pela arrecadação que irá suprir os próprios regimes de previdência, não suprimindo, pois, o que é de competência da União (DELGADO, 2017).

As contribuições para o custeio são denominadas como tributos pelo Código Tributário Nacional em seu Art. 3º (BRASIL, 1966, s./p.): “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”. A própria Constituição Federal também prevê desta forma em seu Art. 149, do Capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional.

A estrutura que permite o custeio da previdência trata estes tributos como tributos especiais, e dentro deste contexto estão as contribuições especiais em sentido amplo, que se subdivide em contribuições sociais em sentido estrito (responsáveis pela Seguridade Social) e em Contribuições Sociais Gerais (por exemplo: educação); por fim chega-se a previsão constitucional específica para a previdência social, presente no Art. 195, I, "a", e II, CF /88. As contribuições sociais brasileiras podem ser criadas meramente por leis ordinárias, não se fazendo necessária edição de lei complementar.

3.4 A TEORIA DAS GERAÇÕES

No âmbito do estudo dos Direitos Sociais, que ainda possuem uma barreira no tocante a serem considerados Direitos Fundamentais, é de basilar importância o estudo da Teoria das Gerações (LIMA, 2004). Comumente atribuído à Norberto Bobbio ou a Paulo Bonavides, foi na verdade criada em uma conferência, no Instituto internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo no ano de 1979, pelo jurista Karel Vasak, e ferrenhamente combatida pelo juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, e debatida

pelo professor da USP, Marcus Orione Gonçalves Correia e pelo juiz federal George Marmelstein Lima.

A Teoria das Gerações discorre que os Direitos Humanos seriam divididos em três gerações: a primeira seria fundamentada na liberdade e corresponderia aos Direitos Civis e Políticos; a segunda geração seriam os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e iria corresponder a igualdade; por fim a terceira geração estaria relacionada à fraternidade (solidariedade) através dos Direitos à Paz, Desenvolvimento e Meio Ambiente. E estas deveriam se seguir na ordem descrita, sem sobrepujar uma a outra (LIMA, 2004).

A estruturação proposta pela dada Teoria somente encontra validade no plano interno dos Estados analisados, não podendo ser parâmetro para estudo de maneira global. Tal teoria torna-se perniciosa desde o princípio por legitimar a globalização política, assim o liberalismo é fortalecido à medida que se põe como obrigacional a passagem por tais etapas, quando a questão da liberdade quase nunca está associada a anteceder os direitos sociais, a exemplo temos Estados como a China que possuem a noção de igualdade em termos, em um estado totalitário sem efetiva liberdade para os seus cidadãos; ou os Estados Unidos da América em que os direitos relacionados à liberdade foram legislados, contudo ainda há resistência no tocante a igualdade, tendo em vista a economia liberal adotada por este Estado que não permitiu a ratificação do tratado de Kioto, bem como o pacto das Nações Unidas pelos direitos civis e políticos (LIMA, 2004).

O uso e estudo desta teoria prejudica a aceitação dos direitos sociais como direitos fundamentais, sendo assim um desserviço para o direito. Destaque-se aqui a citação de George Marmelstein Lima sobre o diálogo, que o próprio Antônio Augusto Cançado Trindade teve com Karel Vasak, ao encontrá-lo, na obra de Lima (2004, p.54):

[...] durante uma palestra que proferiu em Brasília, em 25 de maio de 2000, comentou que perguntou pessoalmente para Karel VASAK por que ele teria desenvolvido aquela teoria. A resposta do jurista tcheco foi bastante curiosa: “Ah, eu não tinha tempo de preparar uma exposição, então me ocorreu de fazer alguma reflexão, e eu me lembrei da bandeira francesa”.

Com isso, tornou-se claro o descuido do próprio criador da Teoria, bem como as consequências em bloquear a aceitação dos direitos sociais como direitos fundamentais, embasados na necessidade que cada nação deveria ter de passar por um processo rigoroso de evolução até atingir o status de Estado social e democrático.

3.5 A RESERVA DO POSSÍVEL

Ao considerarmos que as demandas sociais do Estado passaram a superar em números a realidade financeira dos mesmos, os Direitos Sociais e a reserva do possível sempre estiveram ligados, de certa forma em um embate sobre poderes nas administrações estatais. Marcelo Novelino (2016, p.461) conceitua o instituto da reserva do possível como: “[...] uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo, os de cunho prestacional.”.

A reserva do possível foi o argumento usado pelo Tribunal Federal Alemão em 1972, do qual Estado se defendeu alegando que a garantia de direitos prestacionais depende da disponibilidade de recursos públicos. A repercussão do julgado, segundo Sarmento e Neto (2012, p.345) afirmou que: “[...] o intérprete deve sempre considerar a realidade, sob pena ou de decidir o impossível ou de deixar de extrair todas as potencialidades do texto constitucional”

A teoria alemã consagrou-se baseada em três pilares, quais sejam: a disponibilidade fática; a disponibilidade jurídica; e a razoabilidade e proporcionalidade da prestação (SARMENTO; NETO, 2012).

Diante do exposto surgiu o debate político acerca dos limites da intervenção jurídica na questão, que segundo Nathalia Masson (2016, p.291) é necessário a tutela do judiciário para proteção do princípio da igualdade:

Conclui-se, pois, quanto à primeira das dimensões da teoria, que a disponibilidade fática de recursos deva ser analisada não em face daquela única e individual demanda apresentada ao Estado, mas sim frente a todas as demais demandas semelhantes e, portanto, igualmente válidas e dignas de tutela. Esse cuidado é importante, sobretudo, quando se nota que o Poder Judiciário tende a ser mais generoso quando realiza a micro-justiça (isso é, verifica a possibilidade de concretização daquela pretensão específica), por não mensurar a macro-justiça, vale dizer, a possibilidade de todos os demais indivíduos que, estando em posição jurídica idêntica, pleitearem semelhante prestação. Ao desconsiderar essa alternativa, acaba por comprometer a igualdade (uma demanda seria atendida, outras não, apesar de idênticas, não) ou, até mesmo, a estabilidade orçamentária (ao criar um precedente de atendimento que será repetido em diversas outras causas, nada obstante a carência de recursos).

Segundo Novelino (2016), a intervenção judiciária se faz necessária à medida que o Estado passe a agir com clara intencionalidade, neutralizando os Direitos Fundamentais, pois somente a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível justifica a recusa estatal de garantir Direitos Fundamentais, quaisquer que sejam, impedindo assim qualquer alegação genérica por parte do Estado.

O Estado não pode jamais fazer uso do instituto para esquivar-se, assim a intervenção judicial não atinge a separação dos poderes, mas apenas possibilita concretizar a efetivação dos

direitos fundamentais. Contudo percebe-se que a intenção não é manter o Estado em uma posição obrigacional que não possa cumprir, quando efetivamente não possui os meios, bem como não abre precedentes para demandas meramente individuais, que não possam ser concedidas em igual medida a todos os indivíduos, por assim violar o princípio da isonomia.

4 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

Este capítulo está dedicado à explanação quanto ao princípio da vedação ao retrocesso, e para que se faça possível o entendimento é necessário que se aborde sua origem, cabendo primeiro a análise da segurança jurídica, instituto importantíssimo, tendo em vista que é responsável pela manutenção da estabilidade constitucional de uma nação. Baseada na confiança, a segurança jurídica pactua para que as relações jurídicas sejam estáveis, afastando a imprevisibilidade nestas relações no passado, presente ou futuro, sua atuação ocorre efetivamente na proteção da pessoa humana e contra medidas jurídicas, legislativas e administrativas que importem retrocesso às garantias sociais progressivas, assim torna-se basilar para a constância constitucional e a manutenção do Estado Democrático de Direito (SARLET, 2010).

Sobre os princípios fundamentais, a segurança jurídica e o posicionamento do STF, assim explana o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2013, p.350-352):

Os princípios constitucionais gerais são especificações dos princípios fundamentais e, por seu menor grau de abstração, prestam-se mais facilmente à tutela direta e imediata das situações jurídicas que contemplam. [...] Segurança Jurídica. Uma manifestação do princípio da segurança jurídica que se desenvolveu na doutrina e na jurisprudência recentes foi a proteção da confiança, destinada a tutelar expectativas legítimas e a preservar efeitos de atos válidos, presentes determinadas circunstâncias. Com base nela, o STF tem admitido não dar efeito retroativo à declaração de inconstitucionalidade, bem como tem preservado os efeitos dos atos que, ainda quando inválidos, permanecerem em vigor por tempo suficiente para tornar irrazoável o seu desfazimento. [...] Princípios setoriais ou especiais são aqueles que presidem um específico conjunto de normas afetas a determinado tema, capítulo ou título da Constituição. Eles se irradiam limitadamente, mas no seu âmbito de atuação são supremos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio de sobremaneira protegido pela segurança jurídica, à medida em que, em virtude das mudanças sociais e econômicas, inerentes às relações da sociedade e sua evolução, exigem uma resposta rápida das figuras do Estado e do legislador, e estas ações claramente influenciam no convívio pessoal e social de cada indivíduo, podendo ser responsável pelo sentimento de insegurança coletiva. É neste momento que as expectativas humanas sobre o futuro e presente são atingidas, e esta relação entre a própria existência e as condições mínimas para a sua manutenção, nada mais é do que a dignidade da pessoa humana. Este princípio mantém um complexo de direitos fundamentais que são os responsáveis até mesmo pela saúde do indivíduo (SARLET, 2010).

Com o exposto é importante trazer o princípio da dignidade da pessoa humana, pois é mais abrangente do que a própria extensão dos Direitos Fundamentais, conforme explica Sarlet (2010, p.9):

Convém lembrar aqui não existir uma necessária convergência entre o conteúdo em dignidade da pessoa e o núcleo essencial dos direitos fundamentais, já que a garantia do núcleo essência (que possui uma função autônoma) pode ir até mesmo além da proteção assegurada pelo conteúdo em dignidade da pessoa humana, dependendo do direito fundamental que estiver em causa.

A segurança jurídica trata da relação de confiabilidade entre o indivíduo e o Estado de Direito em que ele está inserido. Confiança e segurança jurídica, nos termos dos princípios lógicos, não são independentes e nem apenas correlacionadas, mas sim um conjunto obrigatório, que jamais poderão ser compreendidas independente uma da outra (DE CARVALHO; COSTA, 2015).

A segurança jurídica acaba por corroborar com a relação entre a sociedade e sua confiança nas instituições sociais e estatais, incluindo as instituições jurídicas, que por vezes são vistas como o baluarte da proteção social diante da instabilidade administrativa estatal.

Segundo Canotilho (apud SARLET, 2004), a vedação ao retrocesso decorre quando as normas constitucionais reconhecem os direitos sociais de caráter positivo, e por consequência, assim que o Estado possibilita a satisfação de um direito automaticamente, este será transformado em um direito de defesa, ou negativo, o que impedirá qualquer ação estatal contra este.

4.1 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 não trata explicitamente do princípio da segurança jurídica em seu corpo, contudo o legislador trouxe de maneira implícita a necessidade do princípio por diversas vezes no texto legal, alguns exemplos são previsões do Art. 5º, pertencente ao Título referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, no capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, com a proteção ao direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI), ou a irretroatividade da lei penal desfavorável (art. 5º, inciso XL) (BRASIL, 1988).

Outra manifestação legislativa, com o condão de proteção ao retrocesso é a proteção à ação do poder constituinte reformador, quando se limita a extensão deste poder, até mesmo blindando algumas previsões legislativas como insuprimíveis, mais conhecidas como cláusulas pétreas.

O Princípio da vedação ao retrocesso tem por característica a ação conjunta ao princípio da segurança jurídica, para efetivarem a proteção aos direitos sociais; e por consequência garante-se a ação plena dos direitos fundamentais na proteção da dignidade da pessoa humana. Assim a vedação ao retrocesso tem caráter duplo, à medida que protege, constitucionalmente, os cidadãos em momentos de crise política, e ao mesmo tempo serve como garantidor dos Direitos Fundamentais Sociais (COSTA, 2013).

As relações da sociedade pós-industrialização foram responsáveis pela crescente necessidade de prestações sociais, através da Seguridade Social, e em especial nos Estados marcados pela exclusão social, sendo assim, o oposto a diminuição da capacidade estatal de realizar atividades voltadas para o desenvolvimento social.

Nesse sentido se faz necessária a proteção judicial das previsões constitucionais, que já foram consolidadas em sede de direitos fundamentais, o que abarca a seguridade social; essa tutela pode ser personificada na figura do princípio da vedação ao retrocesso social, contudo este mesmo princípio deve ser usado com parcimônia, à medida que não poderá ser instrumento de desestabilização legislativa ou mesmo de dano a outro princípio imprescindível para a administração governamental, que é o princípio da reserva do possível. Ressalte-se que o Estado não poderá usar, sem embasamento, o Princípio da Reserva do Possível, que não poderá ser manipulado para fins meramente políticos (NOVELINO, 2016).

Cabe também observar que o retrocesso somente será proibido quando for atingido o núcleo essencial do direito fundamental, caso contrário não caberá sanção, entretanto deverá ser respeitado o princípio da igualdade, que absorve esse conceito quando em questões fáticas, material ou substancial sejam proporcionadas a todos os indivíduos as mesmas oportunidades e condições (COSTA, 2013).

Para Costa (2013, p.159), os requisitos que afastam a possibilidade do uso da vedação ao retrocesso são os seguintes:

A racionalidade da fundamentação da medida deve, portanto, demonstrar cabalmente se esta não atinge o núcleo essencial do direito fundamental. Ainda, deve comprovar que o meio utilizado é inidôneo, legítimo e o mais eficaz, rápido e seguro possível, e que o fim almejado é legitimamente aceito pela Constituição. Não bastasse isso, deve também evidenciar ser necessária e o menos gravosa possível, além de ser a mais justa medida. Por fim, deve esclarecer não ser discriminatório nem ser ofensivo a um mínimo de estabilidade exigido para manter a proteção da confiança no ordenamento jurídico vigente.

Em sentido contrário, a exata desobediência aos requisitos apresentados irá fomentar o uso do princípio da vedação ao retrocesso social, pois nestas condições nenhum interesse social será relevante o suficiente para suprimir a dignidade da pessoa humana, que é o princípio basilar da vedação ao retrocesso.

Nessa seara do Direito Previdenciário, o alcance da vedação se deve ao caráter positivo das prestações da seguridade social brasileira, em que a mera desestabilização política não pode influenciar no universo de relações sociais que envolvem o sistema securitário nacional. A Previdência Social deve ser coberta pelo princípio da vedação tanto no âmbito de seu custeio quanto no próprio fornecimento de suas prestações (COSTA, 2013).

Contudo o histórico de emendas constitucionais de natureza previdenciária tem provado o completo desrespeito aos Direitos Fundamentais, tão laborosamente incluídos na Constituição de 1988, que por si só já é um marco histórico para o Brasil, como caso dos garimpeiros que foram excluídos do rol de segurados especiais, apesar da previsão constitucional (EC nº20/98), ou a limitação da responsabilidade estatal sobre os acidentes de trabalho (EC nº20/98), são apenas dois exemplos de inconstitucionalidades aprovadas pelo legislativo brasileiro.

Contudo, tem-se que é papel do Estado manter o funcionamento transparente e eficaz de seu sistema previdenciário, garantindo também tanto o acesso a este quanto possibilitando que suas políticas sejam de fato efetivadas.

5 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E OS REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MORTE

São inúmeros os argumentos apresentados pelo governo como essenciais para existência da reforma. Primeiro é necessário entender o contexto social em que teve início esta campanha. Em 2014 intensificou-se o período de turbulência política nacional, durante o Governo Dilma, época em que se sustentava que o pleno emprego em expansão estava pressionando os custos empresariais, e que, portanto, se fazia necessária uma política mais austera no campo da economia, para assim controlar-se a inflação; as estratégias tomadas são a diminuição do consumo, aumento do desemprego e diminuição dos salários e do gasto público, inclusive o social.

Contudo, houve o agravamento da crise, e o reflexo de tais medidas foram a diminuição do Produto Interno Bruto – PIB em 3,8% em 2015, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; bem como o aumento da dívida pública de 56,00% em 2014, para 70,00% em 2015. O fracasso das medidas deve-se ao ataque infundado aos gastos sociais, tendo em vista que a crise econômica brasileira é decorrente das políticas fiscais adotadas, bem como dos juros altos da dívida pública brasileira. Segundo dados da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP, 2017, p.14):

Com efeito, não se faz referência aos gastos com juros sobre a dívida pública que, em 2015 (R\$ 502 bilhões), foram superiores aos gastos previdenciários (R\$ 486 bilhões); às desonerações tributárias que totalizaram R\$ 280 bilhões em 2015 (o governo federal abre mão de cerca de 20% das suas receitas); e ao fato de que anualmente o governo deixa de arrecadar cerca de R\$ 452 bilhões (2015), porque não há políticas eficazes de combate à sonegação fiscal.

As alegações governamentais esbarram em inúmeras inconsistências dentro dos próprios argumentos e dados em que foram apresentados, ao ponto que os estudos baseiam-se em comparativos com países desenvolvidos, com realidades econômicas e sociais totalmente destoantes da brasileira, o que evidencia uma campanha governamental claramente tendenciosa, mas não relativa à proteção social da sociedade civil brasileira.

O governo persiste em tratar a previdência social como sendo o maior gasto social brasileiro, e como um sistema já insustentável nos moldes em que se encontra, pois haveria um evidente déficit demográfico, em que a população brasileira está envelhecendo mais, em comparação a quantidade inferior de trabalhadores sendo inseridos e em condições de trabalho insalubres. Contudo, a longevidade da população brasileira e a taxa de natalidade são na verdade fatores importantes a serem avaliados como positivos, pois tais taxas somente estão sendo

possíveis em virtude da melhor qualidade de vida do brasileiro, bem como a maior inserção da mulher no ambiente de trabalho externo ao doméstico (PERRUCCI, s./a.).

Ora, o bem estar da população deveria e deve ser um dos pontos objetivados pela administração governamental, bem como na absorção do conjunto de princípios e direitos elencados pela Constituição Federal deveriam ser o objetivo para o Brasil, sendo assim é incongruente entender que a melhoria da qualidade de vida e social do brasileiro trata-se de uma moléstia e não de um avanço social, ainda que tardio, principalmente em relação às nações que o governo usa como base para efeitos comparativos com Brasil, tais como Alemanha e Dinamarca. Nesse sentido a ANFIP (2017, p.16) traz esclarecimentos acerca da ausência de projeto de desenvolvimento econômico no Brasil, este sim um ponto que deve ser sanado e não a questão demográfica vista de maneira viciada:

Além disso, do ponto de vista dinâmico, ou seja, considerando o desenvolvimento da economia e do sistema de proteção, o maior peso sobre os trabalhadores ativos para sustentação dos beneficiários pode ser compensado pela evolução mais acelerada das remunerações de quem está em atividade econômica em comparação com a evolução do valor dos benefícios. Em outras palavras, em contexto de processo de crescimento dos salários diante da evolução do valor dos benefícios, a piora da relação entre contribuintes e beneficiários pode ser aliviada. Assim, se o sistema econômico tiver uma trajetória favorável do crescimento da produtividade, do emprego e da remuneração do trabalho, alivia-se a carga de se manterem relativamente mais pessoas que recebem aposentadoria, pensão ou auxílio.

Outro ponto interessante do sistema previdenciário brasileiro é que a própria Constituição Federal no corpo do Art. 195 previu diversas receitas para o custeio da previdência, ficando assim evidenciado que jamais foi posto que o único meio de financiamento fosse meramente contributivo, pois vindo por este lado a previdência nacional estaria desde a redemocratização fadada ao fracasso.

Uma alternativa segura e eficaz, novamente utilizada pelos países de primeiro mundo que foram sistemicamente comparados ao Brasil, é a criação de um fundo que tenha por financiamento à produção de petróleo e gás, elevando ainda mais as possibilidades de custeio da previdência nacional.

O déficit da previdência, apresentado pelo governo como certo e exclusivo da proporção inversa entre o valor das arrecadações e quantidade de beneficiários, bem como a projeção para o ano de 2060, como a insustentabilidade do modelo atual, não leva em conta a falta de contabilização da previdência, nem a contribuição do governo; na verdade o que tem ocorrido no decorrer de todos os anos pós-redemocratização é a exclusão da previsão constitucional acerca do que anualmente a lei orçamentaria deverá ser enviada apresentando os três orçamentos da União, sejam eles o Orçamento Fiscal, o das Empresas Estatais e o da Seguridade Social; a postura governamental tem sido a de agregar durante todos os anos os orçamentos da

Seguridade Social e Fiscal em conjunto, absorvendo as despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (OLIVEIRA, 2017).

Segundo a ANFIP (2017, p.19) o resultado de tal contabilização é devastador para a análise da previdência social, pois a receita que na verdade é superavitária acaba por não abarcar as contribuições obrigatórias do Estado, sendo absorvidas somente as receitas provenientes dos empregados e empregadores, gerando a sensação de déficit, bem como manipulando os resultados reais da previdência social brasileira:

[...] a Seguridade Social sempre teria sido superavitária, se fossem seguidos os procedimentos e fontes estabelecidas pela Constituição para o seu financiamento. A Seguridade Social é superavitária mesmo com a crescente subtração das suas receitas pela incidência da Desvinculação das Receitas da União (DRU) – estimada em cerca de R\$ 60 bilhões nos últimos anos e, aproximadamente, R\$ 500 bilhões nos últimos dez anos (2006 a 2015) – e com as desonerações tributárias concedidas pela área econômica do governo sobre as suas principais fontes de financiamento (R\$ 158 bilhões, em 2015).

Dessa maneira, a situação deficitária da previdência social brasileira é fantasiosa, bem como a forma que é tratada, em meios alarmantes de convencimento utilizados pelo governo para corroborar a tese do déficit, pois em 2016 até mesmo o Regime Próprio de Previdência Social passou a ser incluído ao sistema da Seguridade Social elevando o “déficit” do sistema previdenciário brasileiro e agora abrangendo o sistema securitário (PERRUCCI, s./a.).

A mera observação do texto legal sobre o custeio da previdência já proporcionaria receita mais que suficiente para cobrir os gastos sociais brasileiros, apesar dos altos custos do sistema, mais uma vez a ANFIP (2017, p.20) desmistifica a tese do “rombo” da previdência ao citar a mera arrecadação dos impostos que são devidos à Seguridade Social:

O suposto “rombo” R\$ 85,8 bilhões apurado pelo governo em 2015, poderia ter sido coberto com parte dos R\$ 202 bilhões arrecadados pela Cofins, dos R\$ 61 bilhões arrecadados pela CSLL e dos R\$ 53 bilhões arrecadados pelo PIS-Pasep. Haveria ainda os R\$ 63 bilhões capturados da Seguridade pela DRU e os R\$ 157 bilhões de desonerações e renúncias de receitas pertencentes ao Orçamento da Seguridade Social.

Outro ponto de extrema relevância nos argumentos governamentais é a falta de clareza em relação ao modelo atuarial utilizado em seus estudos, bem como em que são baseadas as projeções feitas para o ano de 2060, tornando assim mais nebulosa a necessidade de aprovação do projeto de reforma da previdência (OLIVEIRA, 2017).

A participação da União no custeio da previdência não é meramente complementar, mas verdadeiramente trata-se de uma função estatal, pois a Lei nº 8.212/91 (BRASIL, 1991, s./p.) que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social estabeleceu no Art. 16 que:

A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual. Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade

Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Recentemente o Governo Federal sancionou a Lei 13.467/2017, referente à Reforma Trabalhista, um evidente retrocesso social que também fragiliza a seguridade social à medida que o fenômeno da legalização da terceirização intensificará o negociado sobre o legislado, enfraquecendo a remuneração e até mesmo a oferta e trabalhos formais, e fortalecendo contratações ilegais, diminuindo ainda mais a arrecadação da previdência social, em virtude da evidente não contribuição do trabalhador ilegal ou sem contribuições fixas (BRASIL, 2017). Dessa maneira, violou-se a sobremaneira e previsão constitucional acerca do Direito Fundamental ao trabalho, previsto no Art. 6º, que é valorizado com fundamento na ordem econômica, previsto no Art. 170, também da Carta Magna (BRASIL, 1988).

É absolutamente natural que em um país de dimensões continentais, com previsão Constitucional do Regime Geral de Previdência Social, abarcar a todos a partir do nascimento, e somente sendo excluído deste por participar de um regime privado, que poderão ser acumulados, haja gastos elevados; contudo a relação entre o PIB e o INSS mantém-se controlada, de maneira em que os maiores gastos do PIB têm sido tendenciosamente com o pagamento de juros e suas amortizações, sendo esta a maior despesa brasileira atual (INSS, 2017).

Uma questão que deve ser barrada de uma vez por todas é a comparação do sistema previdenciário nacional com o de nações desenvolvidas, quando claramente a geopolítica insere o Brasil em uma situação de desenvolvimento, sendo até mesmo covarde comparar o crescimento e o desenvolvimento social nacional, onde em uma mesma nação há situações absolutamente distintas, basta comparar a situação de trabalhadores que vivam na caatinga piauiense com a de trabalhadores do meio urbano em São Paulo.

A realidade previdenciária e econômica brasileira deve prezar pelo real contexto em que estamos inseridos na América Latina, através de países como Venezuela, Colômbia, Chile e Argentina, pois somente assim haverá equilíbrio entre os dados coletados. É de suma importância garantir que não sejam feitas comparações tendenciosas com patamares ainda não atingidos pelo Brasil, somente assim serão evitadas coletas viciadas, bem como resultados com conclusões irreais.

Desde o advento do “Fator Previdenciário”, que age sobre as pessoas que completaram o tempo de serviço, mas não o de contribuição, o valor da aposentadoria foi reduzido dependendo da idade do segurado, tendo em vista barrar o segurado que deseja aposentar-se

cedo, pois a aposentadoria de pessoas com capacidade laborativa não é uma alternativa benéfica para a estrutura econômica social de um país como um todo.

O somatório do “Fator Previdenciário” com a necessidade de idade mínima para pleitear o benefício da aposentadoria já deixa explícita a existência de medidas que não facilitam em nenhuma hipótese o acesso ao benefício da aposentadoria no Brasil.

Neste condão torna-se necessária a defesa do sistema previdenciário brasileiro, e principalmente afastar o evidente ataque aos direitos fundamentais dos brasileiros, dado que o projeto de emenda, em sua integralidade, é uma afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social e a todos os valores arduamente defendidos pela Constituição Brasileira de 1988.

5.1 PRINCIPAIS PONTOS

O Projeto de Emenda Constitucional – PEC, tem pecado em vários aspectos, desde o uso de estudos tendenciosos, até ferir mortalmente os mais diversos princípios constitucionais brasileiros, deixando clara a tendência de supressão de Direitos Sociais, bem como o desrespeito com a parcela da população mais necessitada do sistema previdenciário para o benefício de poucos.

O texto da PEC 287 traz inúmeras mudanças ao sistema previdenciário nacional, dentre estas temos como temas de absoluta relevância os seguintes: Idade mínima de 65 anos e 25 anos de contribuição; Mesmas condições para homens e mulheres; Valor das aposentadorias e proventos; Aposentadoria especial; Trabalhador rural (aposentadoria especial); Pensão (restrições); Inacumulabilidade de benefícios; Benefício assistencial e Regras de transição (DE MENDONÇA LEITE, 2017).

O Direito Constitucional de proteção durante a velhice será gradualmente suprimido, pois as regras propostas pela PEC são em demasia restritivas, fomentando o afastamento do segurado do direito constitucional. Os parâmetros propostos são mais exigentes que os dos países que possuem um sistema social igualitário, estejam na questão de gênero, ou no âmbito da distribuição de renda (OLIVEIRA, 2017).

O benefício assistencial, por exemplo, passará a ter uma carência mínima de 70 anos de idade. Tal benefício é destinado aos idosos e portadores de necessidades específicas que possuam uma renda familiar *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Imaginemos o cenário em que o idoso não conseguiu o benefício da aposentadoria na idade mínima proposta, que é

de 65 anos, em virtude do não preenchimento dos 25 anos necessários de contribuição, esse segurado será exposto a uma situação periclitante, sobreviver sem benefício previdenciário pelo período de mais 5 anos, para então poder gozar do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Atualmente a idade mínima para recebimento do benefício é de 65 anos, e segundo a ANFIP (2017) cerca de 4 milhões de famílias brasileiras estão sendo beneficiadas pelo BPC hoje em dia.

Contudo a situação mais periclitante envolve o afastamento do piso do salário mínimo nos mais diversos benefícios, desde a Pensão por morte ao Benefício de Prestação Continuada – BPC. Esta previsão é absolutamente inconstitucional, pois afasta a incidência do Art. 7º Constituição Federal de 1988, que prevê expressamente o salário mínimo como um direito social inatingível, pois a supressão acarretará no afastamento do mínimo existencial do segurado (BRASIL, 1988).

5.2. OS REFLEXOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MORTE

5.2.1 Aposentadoria: a fragilização no contexto da PEC 287/2016

O benefício da aposentadoria está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a década de 1930, sendo inicialmente concedido como prêmio aos servidores públicos. A Constituição Federal de 1988 corroborou este benefício nas suas mais diversas nuances, sendo, pois, um instituto naturalmente absorvido pela população brasileira, que é responsável por toda uma expectativa de vida digna durante a velhice (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que a nação brasileira possui a tendência natural de abandono aos idosos, o que torna ainda mais importante a existência de uma renda que permita o mínimo para viver a quem tanto já contribuiu para o desenvolvimento do país e sustento familiar.

A PEC nº 287/2016 possui diversos vícios que acarretarão em problemas futuros, pois mais uma vez as projeções feitas são fantasiosas, e as medidas propostas não atingirão os objetivos a que se propõem. O primeiro exemplo de tal situação é que o citado projeto somente prevê regras de transição para o acesso à aposentadoria, sem regra de transição para fixação dos valores iniciais do benefício (DE MENDONÇA LEITE, 2017). Pela regra proposta os homens

com mais de 50 anos e as mulheres com mais de 45, poderão aposentar-se antes dos 65 anos, desde que cumpram o período restante de contribuição vigente acrescido de 50% do que faltaria ser cumprido na data da promulgação.

A restrição das regras de transição estabelecendo como critério fixo a idade, segundo o Ministério Público Federal, agride a segurança jurídica e a igualdade, princípio previsto na Constituição de 1988, tendo em vista que irá ofender de maneira abrupta, os projetos de vida construídos por acreditarem no Poder Público, bem como a escolha aleatória de idades para fixar como parâmetros de aposentadoria, pois a diferença de um ano na idade do beneficiário, abaixo do indicado, terá consequências desastrosas, já que o beneficiário poderá ter que contribuir por mais 21 anos, caso tenha por ter 44 anos na data da promulgação e 26 anos de contribuição, por exemplo.

A reforma prevê indistintamente a idade de 65 anos para aposentadoria por idade, além de 25 anos de contribuição, dez anos a mais do que é exigido atualmente (DE MENDONÇA LEITE, 2017). Esta regra por si só é a mais prejudicial, são inúmeros os fatores que possibilitaram o avanço constitucional brasileiro ao instituir diferentes idades para aposentadoria, entre homens e mulheres, rurais e urbanos. É uma absoluta falta de sensibilidade e desconhecimento acerca das diferenças socioeconômicas nacionais, estipular uma mesma idade a todos os brasileiros, sem distinções, de características que naturalmente fragilizam alguns tipos específicos de segurados.

Aqui se justificou tal previsão pondo como idade média do brasileiro ao aposentar-se 59,4 anos, valor este muito inferior a dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que é de 64,6 anos, mais uma vez cometeu-se o erro crasso de usar países desenvolvidos com expectativas de vida altíssimas como parâmetro comparativo para o Brasil. Observando-se pelo filtro da expectativa de vida surgem dados mais condizentes com a realidade nacional, assim o cenário será outro. Atualmente, segundo o IBGE (2015), a expectativa de vida do brasileiro é de 75 anos, contudo esse valor sofre drásticas mudanças conforme se observar as peculiaridades do Brasil em suas diferenças sociais abissais de uma região para outra.

No Peru, onde a expectativa de vida é de 74,5 anos, os homens podem aposentar-se aos 55 anos e as mulheres aos 50 anos; no Uruguai, onde a expectativa de vida é de 76,9 anos, a idade geral para aposentadoria é de 60 anos; no Equador, que possui a expectativa de vida de 76,2 anos, há variações de idade para os anos de contribuição, 60 anos com 30 de contribuição, aos 65 anos com 15 de contribuição e aos 70 anos com 10 de contribuição.

Diante dos dados apresentados é possível constatar que o Brasil está na contramão latino-americana, pois possui uma expectativa de vida de apenas 75 anos, contudo pretende aumentar o período de contribuição e a idade para aposentadoria para números impraticáveis. Assim, torna-se cada vez mais uma argumentação governamental. Se observarmos a quantidade de anos de sobrevivência do brasileiro pós-aposentadoria, que é de 7,5 anos para o beneficiário com em média 66,5 anos, segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, é extremamente preocupante o panorama que o governo nos apresenta, pois, as projeções serão para um indivíduo que irá beneficiar-se da aposentadoria bem debilitado ou não o fará (GOBETTI, 2015).

Há ainda outra questão alarmante a ser observada, o Auditor Federal de finanças e controle da Controladoria-Geral da União (CGU), Marcelo L. Perruci (2016), faz uma projeção ainda mais aterrorizante sobre os dados usados pelo governo. Para isso usou-se o HALE (*Health Adjusted Life Expectancy* ou Expectativa de Vida Ajustada pela Saúde, em tradução livre), tal indicador faz o abatimento, proporcional, entre a expectativa de vida doenças ou limitações de saúde dos indivíduos.

Com isso Perruci (2016), usando dados de países diversos como Alemanha, Chile, Suécia e Portugal, chegou-se ao devastador dado de que nesses locais o indivíduo ainda poderá gozar de 6,5 anos com saúde para aproveitar sua aposentadoria, sem a presença de doença ou impedimento, contudo no Brasil, utilizando-se a idade de 65 anos como padrão para a aposentadoria o resultado foi alarmante, pois em média o brasileiro poderia gozar de simplórios 6 meses de vida em plena saúde; mais uma vez o relatório governamental pecou ao não realizar pesquisas aprofundadas.

Tal dado por si só demonstra outra clara violação constitucional do Projeto de Emenda Constitucional, pois ao sujeitar o brasileiro idoso inadvertidamente a condições quase nulas de sobrevivência em seu período de aposentadoria, viola o Art. 230 da Constituição Federal, que dispõe a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, inclusive garantindo-lhes o direito à vida, no qual mais uma vez é massacrado o princípio da segurança jurídica (DE CARVALHO; COSTA, 2015).

Outra questão relevante é o ingresso do trabalhador brasileiro e dos países, que estão sendo usados como comparativo, ao mercado de trabalho. No Brasil 45,9% dos trabalhadores urbanos e 78,2% dos rurais começam a trabalhar com até 14 anos de idade, enquanto em países como Itália e França os jovens entram para o mercado de trabalho aos 26,2 anos e 23 anos, respectivamente (IBGE, 2015).

Outra projeção importante é em relação à inserção ao mercado de trabalho e possibilidade de aposentadoria, a PEC propõe que para que seja possível a recepção de 100% do salário benefício, o brasileiro deverá somar os 65 anos de idade mais 49 anos de contribuição, o que nos traz consequências nefastas, pois para aposentar-se com salário integral aos 65 anos, o brasileiro deverá ingressar ao mercado de trabalho formal aos 16 anos, o que nos leva a outra ofensa ao ordenamento jurídico que protege a criança e ao adolescente para trabalhos apenas com fins de aprendizagem.

A consequência será sentida de sobremaneira nas classes menos abastadas, que darão ainda mais prioridade ao trabalho do que à educação, tudo isto com aval estatal. Se respeitarmos a probabilidade do jovem brasileiro somente iniciar uma atividade no mercado de trabalho após a conclusão de um curso superior, aos 23 anos, a possibilidade de aposentadoria somente surgiria, mediante contribuição aos 72 anos. Ressalte-se que os 49 anos de contribuição aqui explanados deverão ser ininterruptos, realidade muito distante da sociedade brasileira.

Ademais, segundo dados do DIEESE (2017), apenas 21 % dos aposentados por idade, no ano de 2015, realizaram 25 anos ou mais, de contribuições para o RGPS, ou seja, no atual contexto social brasileiro 79% dos aposentados estariam inaptos para o benefício.

A PEC não traz minimamente nenhuma previsão no tocante a estes indivíduos que seriam reconduzidos ao ambiente de trabalho, nem sobre reabilitação, ou sobre readaptação profissional, sendo mais uma vez silente sobre as consequências da reforma sobre as relações trabalhistas.

É interessante registrar que, mesmo nas atuais condições favoráveis para o ingresso do indivíduo ao sistema previdenciário nacional, segundo a ANFIP (2017), cerca de 25 milhões de trabalhadores, ou seja, 37,7% do total nacional encontram-se em uma situação de total desamparo previdenciário, e a PEC restringirá mais o acesso à Previdência, exorbitando o percentual exposto e abatendo ainda mais o alcance da previdência social, um manifesto retrocesso social.

5.2.2 A unificação da idade para aposentadoria e o impacto sobre o gênero feminino

A unificação das regras para homens e mulheres elimina sumariamente as regras vigentes hoje, e os cinco anos a menos para as mulheres tanto na contribuição quanto na idade,

e a redução de cinco anos para o trabalhador rural. Essa situação em particular é devastadora, tendo em vista que tais direitos não foram dados em vão para essas duas espécies de segurados.

O aumento da idade para aposentadoria das mulheres é outro ponto que mais uma vez foi embasado nos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que possuem uma situação econômica desenvolvida e favorável, em contrapartida os países com a realidade próxima à brasileira como Bolívia, adotam a mesma regra atual brasileira de diminuição em cinco anos do período contributivo das mulheres. Tal regra apenas tenta amenizar a criticamente desigual relação de gênero nacional, em especial nas relações de trabalho (LIMA, 2015).

A alegação governamental sobre a tendência mundial acerca do aumento da participação da mulher no mercado de trabalho, bem como a diminuição das diferenças de gêneros, e de que o trabalho doméstico já não absorve a mesma quantidade de tempo e esforço feminino por conta das inovações tecnológicas são minimamente desrespeitosas, além de plenamente fundadas em sociedades que buscam através de seus governos minimizarem as diferenças de gêneros, até mesmo na esfera doméstica, o que não ocorre no Brasil, que ainda é culturalmente afetado pelo obrigacionismo da presença feminina no ambiente doméstico, claras consequências do tipo de colonização brasileira. A mulher no meio rural é ainda mais afetada pelas desigualdades sociais e de gênero (LIMA, 2015).

As mulheres brasileiras serão afetadas nas mais diferentes vertentes, por isso é preciso que se entenda a atual situação de desigualdade que infelizmente continua a persistir. Segundo a Pesquisa acional por amostra de domicílios – Pnad/IBGE de 2014 os dados são alarmantes e não condizem com a ideia que vem sendo apresentada pelo governo (IBGE, 2015, s./p.):

- É de 8,7% a taxa de desemprego feminino, enquanto a masculina é de 5,2%;
- As mulheres, ainda que mais escolarizadas ainda possuíam o rendimento mensal inferior ao dos homens, os valores são em média R\$ 1.250,00 e R\$ 1.800,00, respectivamente;
- No âmbito da jornada de trabalho, entre os homens e mulheres ocupados em atividades urbanas, estas últimas eram em 90% responsáveis por afazeres domésticos, contra uma porcentagem de 52 % dos homens;
- Tais afazeres domésticos absorvem cerca de 19,21 horas/semanais das mulheres, contra apenas 5,1 horas/semanais dos homens;
- Se forem somadas as horas de trabalho referentes a afazeres domésticos e a jornada normal de trabalho, as mulheres trabalham 54,7 horas durante a semana, enquanto os homens trabalham 46,7 horas por semana;
- O somatório anual resulta em 73 dias trabalhados a mais pelas mulheres em relação aos homens;
- Contudo, a jornada de trabalho feminina remunerada é de 35,5 horas por semana, inferior às 41,6 horas por semana dos homens.

O Pnad/IBGE de 2014 corrobora que as disfunções de gênero no Brasil são reais e ainda persistem, contradizendo por completo o argumento governamental. Outro resultado proporcionado pelos dados de tal pesquisa é que em uma projeção sobre as atuais condições de aposentadoria para as mulheres brasileiras, quando somadas às horas extras semanais em atividades domésticas, aposentando-se com 15 anos de contribuição terão na verdade trabalhado envolto de 18 anos, se forem projetados os mesmos dados sobre a idade referência da PEC, que é de 25 anos de contribuição, as mulheres terão cumprido praticamente 30 anos de trabalho (DE MENDONÇA LEITE, 2017).

O emprego informal ainda é caracteristicamente realizado pelas mulheres, segundo o Pnad de 2015, seriam 11,7% em contraste com 7,9% dos homens, bem como ainda existem atividades que são encaradas pela sociedade como tipicamente femininas, tais como os cuidados aos idosos de suas famílias, mais um exemplo de trabalho doméstico (LIMA, 2015).

É evidente a necessidade protetiva para a mulher brasileira, o tratamento desigual é de suma importância, até mesmo em respeito ao Art. 5º, inciso I da Constituição Federal que defende a igualdade entre homens e mulheres, respeitado obviamente as situações que infelizmente necessitam de compensação (BRASIL, 1988).

Outra situação que confronta diametralmente com a PEC 287/2016 é a Emenda Constitucional 72/2013 que finalmente proporcionou a equiparação dos direitos trabalhistas ao das empregadas domésticas, classe notadamente desfavorecida em sua quase totalidade formada por mulheres de pouca escolaridade, que enfim podem lutar dignamente por seus direitos.

Contudo a PEC nº 287 afastará ainda mais a mulher de obter sua proteção previdenciária, bem como impedirá que esta goze em plenitude do benefício previdenciário da aposentadoria, apesar de comprovada a situação social que lhe vulnerabiliza e abusa de sua força de trabalho por questões meramente de gênero.

5.2.3 A situação do segurado rural

O trabalhador rural, apesar de sua situação especialmente desgastante, nem sempre foi protegido pelo ordenamento jurídico pátrio. Em um primeiro momento, o rural era tratado até mesmo com inferioridade em relação ao trabalhador urbano, somente evoluindo para um

sistema protetivo durante a década de 1970, e ainda assim somente priorizava-se o chefe da família.

O trabalhador rural é uma circunstância que foge completamente dos padrões dentre os segurados do RGPS, de maneira que a Constituição Federal de 1988 achou necessária a diferenciação entre o trabalhador rural e o urbano, respeitando assim a assimetria das situações. Sendo, pois, as propostas apresentadas inconstitucionais em sua plenitude, pois não há previsão acerca de contribuição por parte do rural, bem como o aumento do tempo de contribuição é uma catástrofe para a situação vulnerável desses segurados (SOARES; GONÇALVES, 2017).

Uma questão interessante levantada pelo Ministério Público Federal (2017, s.p.) é que a contribuição mensal exigida do trabalhador rural irá adquirir a impensável e injusta característica de confisco:

A exigência, em relação ao trabalhador rural e demais categorias previstas, de uma contribuição mensal independentemente da comercialização da produção desvincula a contribuição social (previdenciária) do rendimento do trabalho e lhe dá efeito de confisco (o que é vedado pela Constituição no art. 150, IV), quando não houver produção comercializável.

A exigibilidade contributiva do segurado rural ignorou por completo as condições adversas do homem do campo, e apesar dos avanços tecnológicos, em sua maioria ainda é dependente da natureza, de modo que as questões de safra e sazonalidade são os fatores impeditivos de que seja feita uma contribuição ininterrupta pelo trabalhador rural, sendo assim esta exigência afasta e atinge de sobremaneira o indivíduo que naturalmente está inserido em uma situação que às vezes beira a mera sobrevivência (SOARES; GONÇALVES, 2017).

As realidades regionais brasileiras são completamente disformes, dessa maneira, enquanto a expectativa de vida em Santa Catarina é de 78,4 anos, no Piauí o índice cai para 70,9 anos. A penosidade do trabalho rural é amplamente conhecida, fomentada pelo início do labor ainda na fase infantil, e pelas condições específicas em que se desenvolve o trabalho rural.

Os benefícios da previdência aplicados ao trabalhador rural também se estendem ao combate ao êxodo rural, fortalecimento da agricultura familiar e das economias dos pequenos municípios, favorecendo as políticas governamentais de impedimento ao alastramento da pobreza e subemprego nas grandes cidades, provenientes da evasão campestre (SOARES; GONÇALVES, 2017).

Segundo a ANFIP (2017) a previdência rural possui um papel de minimização da pobreza tanto no âmbito pessoal quanto no geral, e concretamente este instituto foi responsável pela redução de pelo menos 1/3 da pobreza no campo, entre os anos de 2005 e 2014, o índice declinou de 73,78% para 40,54%. Esses dados representam uma mudança social nestes

ambientes, tanto no aumento do poder de compra, como a possibilidade de melhorar o acesso à educação e até mesmo melhorias nas moradias.

Assim a manutenção das atuais regras para os segurados rurais possibilitam a realização de uma “compensação” social aos brasileiros, que naturalmente estão inseridos em um ambiente hostil, mas que merecem o mínimo para manterem preservada sua dignidade, pois é mais do que sacrificante e irrazoável, exigir 49 anos de contribuição e a idade de 65 anos a este tipo de trabalhador.

5.2.4 A aposentadoria especial

A aposentadoria especial também será afetada pela PEC 287/2016. Atualmente este tipo de benefício é destinado ao segurado que trabalha exposto às situações insalubres ou perigosas, sendo usado como compensação ao perigo de estar exposto ao dano em seu ambiente de trabalho.

A atividade insalubre representa a exposição, habitual e permanente, do empregado à agentes que são nocivos à saúde, tais como mudanças bruscas de temperatura, agentes químicos ou a ruídos. Já a periculosidade refere-se ao perigo real de perda de vida por conta de atividades que envolvam segurança ou elementos radioativos, por exemplo. Ambas as atividades são reguladas pela CLT.

A PEC propõe requisitos que vão justamente na contramão da proteção oferecidas a estes segurados, possibilitando a aposentadoria especial apenas para as atividades que efetivamente prejudicarem a saúde, afastando a concessão de benefício por periculosidade e por categoria profissional ou ocupação. Contudo, a situação torna-se mais grave diante da previsão de redução para fins de aposentadoria de apenas 10 anos no requisito idade, ou seja, 55 anos, e a diminuição máxima de 5 anos no período de contribuição (DE MENDONÇA LEITE, 2017).

Assim depara-se com o resultado de presença mínima de 20 anos em situações insalubres para preencher os pré-requisitos para aposentadoria especial, tais condições atingem o segurado em seu direito à saúde, bem como enfraquece o cerne da insalubridade, deixando o indivíduo totalmente à mercê de um dano efetivo, para enfim ser beneficiado, desvinculado o objetivo deste tipo de aposentadoria, afastando mais uma vez o gozo do período aposentado com saúde.

Serão atacados os grupos mais fragilizados da sociedade brasileira, que estão em plenos processos de afirmação e evolução social. A proposta de emenda à constituição, em todas as regras referentes a aposentadorias violam o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, no sentido que afasta a possibilidade do deleite de uma velhice tranquila e saudável.

Atinge-se ainda ao Art. 170 da Lei Maior, referente à valorização do trabalho humano, que será subjugado e preterido à medida que o cidadão tomar consciência do papel irrelevante que o ofício trará de benefício em longo prazo, será um processo de desvalorização do trabalho formal, gerador de impostos e mantenedor da máquina pública.

As aposentadorias referentes a penas um salário mínimo serão as mais prejudicadas, pois somente incidirão sobre 100% da contribuição quando preenchidos os requisitos irrealistas de 65 anos de idade e 49 anos ininterruptos de contribuição. Todas essas violações constitucionais tornam ainda mais evidente a prática ao princípio da vedação do retrocesso social e o ataque aos Direitos Sociais nacionais, viola-se a previdência e incidentalmente as relações trabalhistas.

5.3 Pensão por morte

O benefício da pensão por morte é fortemente reduzido no texto da PEC analisada, tendo como primeira inconstitucionalidade a desvinculação do valor da pensão por morte ao salário mínimo; o cálculo então passará a ser realizado em cima de 60 % do valor correspondente a uma possível aposentadoria por invalidez deste segurado, o que em valores atuais o benefício seria de R\$ 562,20, para a situação de um casal sem filhos (DE MENDONÇA LEITE, 2017).

A Lei 13.135/2015 já havia restringido a temporalidade da pensão por morte aos beneficiários do RGPS, o que afetou de sobremaneira os cônjuges jovens. A PEC 287/2016 pretende estender o alcance da citada lei ao RPPS (BRASIL, 2015). Outra importante alteração proposta é a de limitação do montante de 100% da pensão somente a uma família composta por um casal e quatro filhos, pois a regra será de uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, mais uma vez prejudicando os segurados com menores rendas, bem como as famílias com menos integrantes.

A extinção do benefício da pensão por morte incidentalmente irá atingir a Assistência Social, pois será o destino provável dos ex-beneficiários e seus dependentes, isso respeitando as regras previstas na lei 13.135/2015, como a de que a cessação ocorrerá após um período de concessão de 20 anos, recebidos entre as idades de 41 e 43 anos, o que significa dizer que o

beneficiário será exposto à redução de renda na crítica idade dos 63 anos (BRASIL, 2015). Propõe-se também que ao ocorrer a cessação de uma cota individual está se torna irreversível aos demais beneficiários, penalizando ainda mais o rendimento familiar (DE MENDONÇA LEITE, 2017).

Dados fornecidos pelo Boletim Estatístico da Previdência Social, disponibilizado em janeiro de 2017, apontam outra questão da atual pensão, que os valores são irrisórios. Tendo em vista o caráter alimentar desse benefício, a média nacional é de R\$ 1.083,90, este valor corresponde a apenas 1,23 salários mínimos, que segundo o DIEESE (2017) encontra-se muitíssimo abaixo do necessário para atender as necessidades básicas do brasileiro.

Segundo o Ministério Público Federal – MPF (2017), uma projeção dentro do contexto atual, de uma mãe com apenas um filho, ambos dependentes, receberiam uma pensão por morte no quantitativo de 70%, pois o cálculo abarcaria os 50% fixos da cota familiar, mais 20% correspondente ao total de dependentes, o valor alcançado seria de R\$ 758, 77, muito inferior ao salário mínimo vigente que é de R\$ 937,00, ferindo inclusive a relação de Proteção Social proporcionada pelo salário mínimo, lesando-se assim sua garantia constitucional.

Considera-se que as mulheres serão as mais prejudicadas por tal medida, por serem na imensa maioria quem se dedica a exaustiva função dos afazeres domésticos, e por diversas vezes serem dependentes dos maridos e companheiros por não exercerem trabalho formal que lhe venha auferir renda.

É certo que o acúmulo de regras nos casos de pensão por morte irá precarizar a vida dos dependentes de tal benefício, atingindo assim o princípio da proteção à dignidade humana, ao expor os beneficiários a uma possível cessação beneficiária e consequente insegurança no orçamento familiar.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, tornou-se evidente que, diante das mazelas e distorções sociais presentes na sociedade brasileira faz-se de suma importância a presença efetiva da proteção constitucional aos direitos fundamentais, em especial aos direitos sociais, mantenedores da dignidade da pessoa humana.

Desde a Constituição de 1988 a seguridade social foi sabiamente fortalecida no sentido de corrigir as distorções sociais brasileiras. Tal posicionamento foi extremamente benéfico à população nacional mais vulnerável, seja na proteção do mínimo existencial ou na vedação ao retrocesso social.

Em especial, a vedação ao retrocesso social é um pilar social que impede a exclusão socioeconômica, bem como gera a percepção de que o Estado trabalha no sentido de promover a justiça social. A lei possui um papel protetivo tamanho que termina por garantir, até mesmo em aspectos psicológicos, a proteção humana diante das intempéries das instabilidades jurídicas, fortalecendo a função do princípio da segurança jurídica. Obviamente este papel não cabe somente ao judiciário, mas este vem a ser tábua de salvação quando o cenário político está direcionado explicitamente para questões de cunho pessoal e não social situação esta, que vem agravando-se no Brasil desde o ano de 2014.

No presente estudo demonstrou-se a relação necessariamente conjunta de todos estes princípios que se fortalecem entre si, bem como somente irão possuir efetividade se forem utilizados de maneira encadeada, ao ponto que de forma alguma poderão ser efetivados em apartado.

A vedação ao retrocesso social protege os direitos fundamentais, em especial os sociais, de maneira que acaba por proteger o princípio da segurança jurídica, que é fundamental para a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto foi provado a essencial proteção ao instituto da previdência social brasileira, pois tal instrumento securitário materializa a ação protetiva estatal para com o segurado.

A previdência social não corresponde a um meio para enriquecimento do trabalhador, mas apenas mantenedor de uma sobrevivência digna para os brasileiros que não poderão realizar por recursos próprios.

O segurado pela previdência, somente por essa condição, já está submetido a uma situação aquém dos brasileiros que ainda possuem força laboral. É, portanto, o momento de

maior necessidade, o que não pode ser alvo de meras considerações políticas baseadas em dados evasivos.

A análise do conteúdo do Projeto de Emenda à Constituição nº 287/2016 tornou evidente que a proposta de Reforma da Previdência irá fragilizar inúmeras condições de vulnerabilidade humana, sobretudo no desrespeito a indigência de proteção à mulher, tendo em vista a jornada dupla e por vezes tripla, que esta desempenha na sociedade.

O trabalhador rural que historicamente foi negligenciado será mais uma vez atingido pois não conseguirá completar nem mesmo 30 anos de efetiva proteção social, será um abalo desmedido para o trabalho de combate à pobreza, que tem base na Lei Maior, e que vem sendo fortalecido nos últimos 10 anos.

São inúmeras as violações ao texto constitucional, o que por si só já fragiliza a ponto de invalidar o texto proposto pelo governo. Contudo, os dados utilizados como meios comparativos e corroborativos ao projeto de emenda constitucional são impraticáveis para a realidade socioeconômica brasileira.

A aprovação do da PEC nº287/2016 ferirá de morte os mais diversos Direitos Fundamentais, claramente violando o princípio constitucional de vedação ao retrocesso social. O que esperar de um projeto de emenda que viola direitos fundamentais, a Lei Maior e baseia-se em dados tendenciosos? Somente a população mais pobre será atingida, portanto se faz necessário, até mesmo para a proteção do ordenamento jurídico nacional e sua recente evolução social, o agir em relação ao impedimento de tal aberração previdenciária.

É preciso preservar o maior organismo de Proteção Social brasileira, hoje a Previdência Social é responsável pela diminuição da miséria nacional, sendo assim congruente com os dogmas constitucionais brasileiros, além da manutenção de uma renda mínima para cerca de 100 milhões de brasileiros.

É essencial a sensibilidade do legislador no sentido de impedir normas que possuem por objetivo a afetação e supressão de direito fundamental social, com o fim de obter o mero reestabelecimento econômico, tendo em vista que o preço a ser pago será altíssimo e desnecessário. Por fim, existem medidas cabíveis e realmente efetivas para proteção econômica nacional.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Sinopses Para Concursos - V.26 - Direito Previdenciário**. Editora Juspodivm. 7ª edição: Revista, ampliada e atualizada. Salvador, 2016.

ANFIP/DIEESE/Fundação ANFIP/ Clóvis Scherer...[et al], **As mulheres na mira da reforma da previdência**. Nota Técnica 171. Brasília: 2017. 24p.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BEVERIDGE, William. **Las bases de la Seguridad Social**. Fondo de cultura económica, 1987.

BORGES, Ana Paula Abreu, et al. **Representação da população idosa na luta por seus direitos no Brasil: o caso dos Conselhos Estaduais do Idoso**. 2009.

BRASIL. **Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966, dispõe sobre o Sistema Tributário**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 22 de jul de 2017.

_____. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **Lei nº 8.212/91 - Lei Orgânica Da Seguridade Social, 1991**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 21 jul 2017.

_____. **Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015, altera a lei nº8.213/91**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm>. Acesso em: 19 jul 2017.

_____. **Lei n 13.467 de 13 de julho de 2017, dispõe sobre as alterações na CLT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 21 jul 2017.

COSTA, Aline Moreira da. **Direitos humanos e previdência social brasileira à luz do princípio da proibição do retrocesso social**. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2013.

DA ROCHA, Daniel Machado. **O direito fundamental à previdência social:** na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro. Livr. do Advogado, 2004.

DE ALMEIDA RIBEIRO, Manuel; DE SALDANHA, António Vasconcelos. **Textos de direito internacional público:** organizações internacionais. Universidade Técnica de Lisboa, 1995.

DE CARVALHO, Osvaldo Ferreira; COSTA, Eliane Romeiro. Segurança Jurídica e o Princípio Da Proibição De Retrocesso Social Na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira. **InterSciencePlace**, v. 1, n. 5, 2015.

DE MENDONÇA LEITE, Matheus. **A Reforma da Previdência–PEC 287/2016.** Sinapse Múltipla, 2017, 6.1: 2-15.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 16. ed. rev. e ampl.— São Paulo : LTr, 2017.

DIEESE – **Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, distribuição das aposentadorias por idade segundo faixas de tempo de contribuição.** Disponível em: <http://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/Documentos_22_02_2017_08_11_44.pdf>. Acesso em: 25 jul 2017.

DIEESE. **Salário mínimo nominal e necessário.** 2017. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>>. Acesso em: 20 jul 2017.

DIEESE/ ANFIP. **Previdência:** reformar para excluir? Contribuição técnica ao debate sobre a reforma da previdência social brasileira. Brasília, 2017, 48p.

ESPING-ANDERSEN, Gosta; KORPI, Walter. 2 Do Socorro Pobre aos Estados de Bem-Estar Institucional: O Desenvolvimento da Política Social Escandinava. **International Journal of sociology**, 1986, p.39-74.

FERRI, Carlos Alberto. **Direitos humanos fundamentais.** Paco Editorial, 2015.

FIORI, José Luís. Estado de bem-estar social: padrões e crises. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, 1997, p. 129-147.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOBETTI, Sérgio Wulff. **Ajuste fiscal no Brasil: os limites do possível.** Texto para Discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** Impetus, 2011.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD: 2014.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149>. Acesso em: 20 jul 2017.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD: 2015.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149>. Acesso em: 20 jul 2017.

INSS. **Boletim Estatístico Da Previdência Social.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/beps17.01.pdf>>. Acesso em 25 jul 2017.

LARA, Ana Carolina H. Siqueira. **A organização do terceiro setor e a renovação da relação do Estado com a sociedade civil.** 2006. PhD Thesis. dissertação de mestrado defendida em 19/09/2006, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** Editora Saraiva, 2012.

LIMA, Anna Beatriz Parlato de. **Ações regressivas previdenciárias por violência contra mulher: limites e possibilidades de redefinição das relações de gênero a partir do direito previdenciário.** Brasília, 2015.

LIMA, George Marmelstein. **Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 8, 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação legislativa**, 1999, 141: p.99-109.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016

MARTINS, Sérgio Pinto. Reforma da previdência social. **Revista de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 1989, p.1224-1230.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. Ed. São Paulo: Ed. LTr, 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. Rev. Ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 888 p.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. The deformed reform. **Cadernos de Saúde Pública**, 2017, p. 33.5.

PERRUCCI, Marcelo L. **O que não te contaram sobre a Reforma da Previdência**. (s./a.) Disponível em: <<https://trendr.com.br/o-que-n%C3%A3o-te-contaram-sobre-a-reformadaprevid%C3%Aancia-18ba4d34c23a#.y44dq1ksi>>. Acesso em: 02 jul 2017.

PGR-00067731/2017. **Nota Técnica nº 1-2017**. Disponível em: <<https://www.anfip.org.br/reformadaprevidencia.php>>. Acesso em: 02 jul 2017.

SARMENTO, Daniel; NETO, Cláudio Pereira de Souza. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 21, março, abril, maio, 2010. Disponível em: <<http://www.dieitodoestado.com/revista/RERE-21-MARCO-2010-INGO-SARLET.pdf>>. Acesso em: 14 jul 2017.

SCHNEIDER, Caroline; SARTORI, Ellen Carina Mattias. A Lei 12.873/2013, as Estruturas Familiares Modernas e o Princípio da Igualdade: Análise das Novas Regras de Concessão do Salário-Maternidade em Relação às Famílias Monoparentais. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, 2015, p.137-157.

SOARES, Marielle Anne Moraes; GONÇALVES, André Menezes. **Trajetória da regulamentação dos benefícios eventuais: da Previdência ao SUAS**. *Revista de Políticas Públicas*, 2017, 20.2: 691-713.

